



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ªSECAM - Pautas	15
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	29
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	30
Auditora MURYEL HEY	30
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	30
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	43
GP - Portarias	43
LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria-Geral	44
Ministério Público de Contas	44
Conselheiros – Diretores de Gabinete	44
Auditores – Coordenadores de Gabinete	44
Inspetorias de Controle Externo	44
Administrativo	44

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4 DE 13 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 16 DE MARÇO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 21130/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 153736/10
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: RAFAEL IATAURO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Adiado por devolução pós-vista desde 27/02/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,

SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 742511/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 240616/22
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONILO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONILO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 376197/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 13430/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 33679/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 94516/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 309349/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO (Procurador(es): RHENNE HAMUD HAMUD, JONH WESLEY MAIA PEREIRA), PARANAGUA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 83132/20
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MAITE FROES GERCHEVSKI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Processo: 96840/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33589/23
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 190840/19
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DONIZETE CIENA (Procurador(es): ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 566038/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MANOELA BADOTTI VELOSO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 530939/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 253491/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 117128/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372407/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225781/22
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 260773/22
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 586233/21
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119674/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 537557/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 720190/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
Interessado: EDUARDO ROBERTO PAVINATO (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, MARCO ANTONIO MENDES (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MOBLOK INDUSTRIA E COMERIO LTDA - ME (Procurador(es): William Robert Nahra Filho), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Processo: 364125/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 217738/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARIO AUGUSTO KAZUYA KONDO (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO, TIAGO FOGACA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 562540/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 378886/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA (Procurador(es): TANIA MARISTELA MUNHOZ, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254161/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Processo: 271449/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)
Interessado: KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 356754/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER

Processo: 562204/15 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 698515/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ALGAR TELECOM S/A (Procurador(es): GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, LARISSA FREIRE DA COSTA, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, MARCOS ROCHA BRAGA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, FERNANDA APARECIDA SANTOS, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, KAREN DA SILVA ALVES, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 423949/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 288794/20
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 306016/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

Processo: 319964/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROEHLICH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

CONSULTA

Processo: 35624/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206821/09
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA (Procurador(es): CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, CHRISTIANO SOUTO PUPPI), COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO, EDUARDO HENRIQUE LAMERS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FILLA (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), MOUNIR CHAOWICHE, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, SERGIO POVOA PIRES, SONIA MARIA DOS SANTOS (Procurador(es): SIDNEI APARECIDO CARDOSO), UBIRACI RODRIGUES, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 402707/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): FABIO ANTONIO DA ROCHA), SILVIO GALVAN

Processo: 953924/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS AUGUSTO CREMA, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS

Processo: 497990/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 725372/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

Processo: 330204/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 344055/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 388362/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): GABRIEL HENRIQUE SOARES DOS SANTOS), IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS

Processo: 555943/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CURITIBANA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): FERNANDO LUIS SCHASKO LISOT, HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 482547/22
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 583955/22
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 213887/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 270647/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 32248/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI), CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 679626/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 277458/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR)

Processo: 705662/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

CONSULTA

Processo: 414150/22
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358763/04
Entidade: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 761013/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, JOÃO BATISTA DE MORAES, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Processo: 503516/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 332240/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: GILSON MARCELO ONISHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, JEAN RICARDO DOS SANTOS)

Processo: 487271/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DAVID DE SOUZA CRUZ, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (Procurador(es): JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, LIVIA MACHADO GAMA, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, PALOMA FREITAS DA SILVA, NATALIA SANTOS PINTO, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA), WALTER VOLPATO

Processo: 594450/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ANAUTO SOUZA DE GOUVEA, HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI, JOAO BATISTA PEREIRA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 538417/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), HELLIGTONN GOMES MARTINS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 431276/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: EMANNUEL LUIZ BATISTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), ZAGONEL S.A. (Procurador(es): BERNARDO VARGAS DE SOUZA)

Processo: 436375/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), ELIZIANE FISCHER (Procurador(es): ANDRE SPIES), GIOVANE CASSEMIRO DA SILVA (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA DOS SANTOS, CIRO ALMEIDA DE SOUZA, KARIN VON KNOBLAUCH, SANDRO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 278265/22
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO), EDER EDUARDO BUBLITZ (Procurador(es): CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, JUNIOR CESAR CARNEIRO)

Processo: 290133/22
Entidade: UEG ARAUCARIA S.A. (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA)
Interessado: CINTIA DE CARVALHO TOLEDO (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA), ELOIR JOAKINSON JUNIOR (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA), UEG ARAUCARIA S.A. (Procurador(es): PRISCILLA ANNE GAZDA)

Processo: 286691/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 289291/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: ANTONIO DEVECHI (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO (Procurador(es): LUIZ GUILHERME FELTRIN GLUCK), ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 714933/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Processo: 760374/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 760404/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 778966/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 779806/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 19399/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 773444/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 12599/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 759740/21
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 647490/22
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005 (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONILO ZANDER LAROCCA, ANDERSON DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 78867/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 771428/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELMA LUCIA CRUZ, CELSO FOLIETTI CARNIELI, CELSO RODRIGUES MODESTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CLAUDEMIR HERNANDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EDINEIA ROLDE DA COSTA, JOSE APARECIDO DA SILVA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE MOLINA NETTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSÉ THEODORO ALVES NETO (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), MAYKEL ANGELO GALVAO, NELSON RICHARD PINTO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), NIDI AKKACHE PAULINO, NILZETE OLIVEIRA SOUZA COQUEIRO, PEDRO GONÇALVES, RENATA JAKOBOWSKI CARNIELI, VANESSA RODRIGUES DE MATOS (Procurador(es): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS), WELLINGTON FERREIRA KACHICOSKI

Processo: 452969/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 538375/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

Processo: 566093/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

Processo: 571515/22
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, CRISTINA SHIMAZAKI, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 593039/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI (Procurador(es): MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO), SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK (Procurador(es): ISMAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Processo: 207961/22 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), GUSTAVO JUSTO SCHULZ (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 65177/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE MARCELO COELHO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA, Samir Assaf Omar)

Processo: 453934/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

Processo: 78988/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 321708/20 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 730095/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, SERGIO WOLSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, STELA FRANCO WIECZOROWSKI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 652299/22
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497950/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ISABELLA ALVES DOLENZ (Procurador(es): FABIANA CAROLINE MUNIZ CRUZ), LUIS FERNANDO DOLENZ (Procurador(es): NILDO JOSE LUBKE, MARIANE YURI SHIOHARA, PAULO CEZAR DE CRISTO), MARCO AURÉLIO DE SOUZA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOAQUIM TÁVORA- PROJUDI, WALTER DOLENZ & CIA. LTDA. - ME

Processo: 9648/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

Processo: 179020/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 493492/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 807735/17 Vista desde 05/12/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): CECILIO LUZ JUNIOR, PAULO SERGIO VITAL, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, CARLOS ALBERTO RHODEN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 487182/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA

Processo: 514449/22
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: M M LOPES LTDA, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Processo: 569774/22
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 372385/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGARD NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 607234/22 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 512187/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): PETRUSKA LAGINSKI)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): PETRUSKA LAGINSKI), JORGE LUIZ LANGE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 490850/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 611177/22
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (E, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), JOSE SALIM HAGGI NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 427735/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), NACLETO TRES

Processo: 156960/16 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 427638/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 644631/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA (Procurador(es): TADEU OLIVA KURPIEL)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 867294/18
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

Processo: 261028/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA, LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 371389/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184589/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 287361/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/02/2023
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 755884/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER, NATALINO AVANCE DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 38152/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 322493/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI

DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 35544/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/01/2023
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199283/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS (Procurador(es): PEDRO EDUARDO ORTEGA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/12/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINÉ MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 532946/19 Adiado para análise de voto divergente desde 27/02/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, EDSON DARLEI BASSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-49557/23
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 295/23 - Tribunal Pleno

Processo de Homologação de Recomendações. 7ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná. Controles internos nos processos de registro, nas demonstrações contábeis, das provisões e passivos contingentes decorrentes de processos judiciais em andamento. Recomendações. Homologação.

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de fiscalização realizada nas Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), relativa à Avaliação dos Controles Internos nos registros de provisões e passivos contingentes.

Conforme consta do relatório, a auditoria, realizada em conformidade com as Portarias nº 281/2021 e nº 425/2022 deste Tribunal de Contas, ocorreu no período de 01/03/2022 a 10/10/2022, no âmbito das seguintes entidades:

- Universidade Estadual de Londrina - UEL;
- Universidade Estadual de Maringá - UEM;
- Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE;

- d) Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG;
- e) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO;
- f) Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR;
- g) Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.

Como resultado dos trabalhos, foram identificados dois achados e sugeridas diversas recomendações às referidas entidades, as quais se encontram compiladas no quadro de fl. 32 da peça nº 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 6/23 da 7ª Inspeção (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 133/2023, peça nº 13) para que promovesse a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desempenhada pela 7ª Inspeção, que originou o presente relatório, teve por objetivo verificar o registro das provisões e passivos contingentes referentes aos processos judiciais em andamento nas Demonstrações Financeiras das universidades estaduais.

Preliminarmente, esclareço que, inobstante já tenha sido alterada a competência da 7ª ICE, em face da designação de novos grupos de fiscalização na sessão do Tribunal Pleno do último dia 1º de fevereiro, o presente relatório encontra-se dentro do prazo previsto no art. 3º, §2º, da Instrução Normativa nº 64/2011, de 30 de abril do exercício subsequente[2].

Consta do relatório que a escolha do tema a ser auditado baseou-se em critérios de vulnerabilidade, risco, relevância e materialidade, e o desenvolvimento da atividade teve como base normativa a legislação vigente sobre Contabilidade Aplicada ao Setor Público[3].

As questões de auditoria aplicadas na execução dos trabalhos levaram à identificação de dois achados: ausência de controles internos em relação aos processos judiciais e ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões e dos passivos contingentes nas demonstrações financeiras. Concluiu a equipe de auditoria, nessa linha, que:

os controles internos para identificação, reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões e dos Passivos Contingentes oriundos de processos judiciais em andamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná devem ser incrementados com a finalidade de atender aos dispositivos legais regentes da matéria, bem como para propiciar maior eficiência, economicidade e transparência por parte da sociedade e dos órgãos de controle, além da fidedignidade e tempestividade das informações contábeis constantes nas Demonstrações Financeiras (peça nº 3, fl. 30).

Consignou-se, ainda, ser fundamental que a área jurídica de cada universidade realize o controle dos processos judiciais em andamento, definindo e classificando a probabilidade de perda em cada caso.

Diante desse quadro, foram propostas diversas recomendações às entidades fiscalizadas, para serem implementadas até a emissão do Balanço Patrimonial de 2022.

Os achados e respectivas recomendações se encontram compilados no quadro de peça nº 3, fl. 32, a seguir reproduzido:

TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Ausência de Controles Internos em relação aos processos judiciais	<p>À UEL, UEM, UEPG, UENP, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR, para que no encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 e nos próximos exercícios financeiros, sejam adotados os seguintes procedimentos:</p> <p>1) Implementar controles internos suficientes e tempestivos no âmbito de seus Departamentos Jurídicos, com o objetivo de acompanhar as ações judiciais, com vistas a proporcionar informações fidedignas ao setor Contábil, para que as Demonstrações Financeiras da entidade permaneçam com as provisões e passivos contingentes devidamente reconhecidos, mensurados e evidenciados em consonância com a Norma NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes do Conselho Federal de Contabilidade de 21/10/2016;</p> <p>2) Que as Unidades de Controles Interno incluam no seu plano anual de trabalho a avaliação da efetiva implementação dos controles das ações judiciais pelo Departamento Jurídico das Universidades.</p>
Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões e dos passivos contingentes	<p>À UEL, UEM, UEPG, UENP, UNICENTRO, UNIOESTE e UNESPAR para que, antes do encerramento do Balanço Patrimonial de 2022 e dos próximos exercícios financeiros, adotem os seguintes procedimentos:</p> <p>1) Realizar o levantamento de todas as ações judiciais em andamento em que a Universidade seja parte, classificando o resultado processual em procedente, provável, possível ou remota a perda para a Universidade, de forma a mensurar monetariamente o valor econômico dessas ações;</p> <p>2) Efetuar o reconhecimento das provisões e dos passivos contingentes, decorrentes das ações judiciais existentes, em seu Balanço Patrimonial, incorporando-os ao patrimônio da entidade, em consonância com a norma do Conselho Federal de Contabilidade NBC TSP 03, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e a Informação Técnica da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado do Paraná 0377/2022;</p> <p>3) Realizar a evidenciação por meio da divulgação de informações acerca das provisões judiciais e dos passivos contingentes em Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de modo a possibilitar que os usuários entendam sua natureza, valores e vencimento;</p> <p>4) Implementar controles internos suficientes no âmbito de seus Departamentos de Contabilidade, para que as Demonstrações Financeiras da entidade permaneçam com as provisões e passivos contingentes oriundos de processos judiciais em andamento devidamente reconhecidos, mensurados e evidenciados nos próximos exercícios financeiros;</p> <p>5) Que as Unidades de Controles Interno incluam no seu plano anual de trabalho a avaliação da efetiva implementação dos controles contábeis com vistas ao reconhecimento, mensuração, evidenciação e divulgação das provisões e passivos contingentes pelo Departamento Contábil das Universidades.</p>

O “quadro de responsáveis”, com a indicação dos gestores responsáveis pelo atendimento das recomendações, consta da fl. 33 do relatório (peça nº 3) e se encontra reproduzido ao final deste voto.

Por fim, a equipe de fiscalização sugeriu o encaminhamento do relatório à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), para conhecimento, nos seguintes termos (peça nº 3, fls. 30-31):

(...) considerando a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) em virtude do disposto na Lei Estadual nº 19.848/2019, em seu artigo 27, incisos VII, IX, X e XIV, e na Lei Complementar Estadual 231/2020, que define a Secretaria de

Estado da Fazenda, por meio de sua unidade de execução programática, responsável pela Contabilidade Geral do Estado e pelo acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório a essa Secretaria de Estado para conhecimento.

De igual forma, opina-se, ainda, pelo encaminhamento do presente relatório para a Controladoria Geral do Estado para conhecimento, uma vez que esse órgão tem em seu campo de atuação o desenvolvimento de ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no serviço público estadual, bem como o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Por fim, considerando que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) tem o objetivo de coordenar, implementar e executar políticas e diretrizes nas áreas da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior que possam contribuir com o desenvolvimento da sociedade paranaense e tem o compromisso de continuar investindo no aprimoramento das universidades estaduais, por meio de programas e projetos estratégicos de governo e de interesse da sociedade, bem como no fomento das atividades da área de ciência, tecnologia e inovação, opina-se pelo encaminhamento do presente relatório à Superintendência para conhecimento.

Denota-se, diante de todo o exposto, que os trabalhos fiscalizatórios objeto do presente relatório de auditoria (peça nº 3) identificaram falhas nos controles internos para reconhecimento, mensuração e evidenciação, nas demonstrações contábeis das Instituições Estaduais de Ensino Superior, das provisões e passivos contingentes decorrentes de processos judiciais em andamento, resultando na sugestão de recomendações às entidades fiscalizadas, conforme quadro reproduzido anteriormente.

Proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, Universidade Estadual do Paraná e Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;

b) remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.

Ato contínuo, encaminhem-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno[4].

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

VISTOS, relatados e discutidos,

Entidade	Responsável pelo atendimento à Recomendação	Controlador Interno
Universidade Estadual de Londrina – UEL	MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, Reitora no período de 10/06/2022 a 09/06/2026, CPF nº 869.949.999-04, ou quem vier a substituí-la.	ADÃO APARECIDO BRASILINO, período de 14/06/2022 a 09/06/2026, CPF nº 801.922.469-68
Universidade Estadual de Maringá – UEM	LEANDRO VANALLI, Reitor no período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 929.472.639-87, ou quem vier a substituí-lo.	MARIA REGINA DA FONSECA, período de 11/10/2022 a 10/10/2026, CPF nº 517.493.789-49
Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG	MIGUEL SANCHES NETO, Reitor no período de 01/09/2022 a 31/08/2026, CPF nº 581.571.079-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS VINICIUS FIDELIS, período de 01/09/2022 até 31/08/2026, CPF 752.343.359-68
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE	ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Reitor no período de 01/01/2020 a 31/12/2023, CPF nº 941.238.109-34, ou quem vier a substituí-lo.	ELISANGELA DOS SANTOS, período de 01/01/2021 a 31/12/2023, CPF nº 503.150.569-91
Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR	SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, Reitora no período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 513.131.549-20, ou quem vier a substituí-lo.	MARCOS PAULO RODRIGUES DE SOUZA, período de 29/12/2020 a 28/12/2024, CPF nº 036.007.379-45.
Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP	FABIO ANTÔNIO NÉIA MARTINI, Reitor no período de 21/07/2022 a 20/07/2026, CPF nº 704.608.419-04, ou quem vier a substituí-lo.	ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE, período de 21/07/2022 a 20/07/2026, CPF nº 074.176.109-27
Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO	FÁBIO HERNANDES, Reitor no período de 05/02/2020 a 06/02/2024, CPF nº 250.206.138-51, ou quem vier a substituí-lo.	ROBERTO ANDERSON COELHO, período de 14/06/2021 a 06/02/2024, CPF 708.800.269-87

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela homologação das recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo, com a remessa de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).

- II- Após a publicação da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
- a) emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação à Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, Universidade Estadual do Paraná e Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos dos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno;
 - b) remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), à Controladoria Geral do Estado (CGE) e à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI).
 - c) Na sequência, remeter à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno do TCE-PR.
 - d) Encaminhar à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e tomada de medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, nos termos do art. 259, parágrafo único, e art. 267-A, §7º, ambos do Regimento Interno.
 - e) Autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.*

2. "§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente". Inobstante o dispositivo refira-se às comunicações de irregularidade, deve ser interpretado extensivamente aos demais procedimentos atualmente previstos no Regimento Interno que, até então, não existiam, como é o caso específico da presente Homologação de Recomendações (vide nota de rodapé nº 1).

3. Norma NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª Edição aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir do exercício de 2019, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), PIPCP - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN 548/2015, Lei Complementar Estadual 231/2020, Lei Estadual nº 19.848/2019.

4. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº:-517669/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 296/23 - Tribunal Pleno

Consulta. 1) Caso concreto, incidência do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno. 2) Os artigos 70 e 71 da Lei nº 9394/1996 definiram a concepção de manutenção e desenvolvimento do ensino, densificando o conceito exposto no artigo 212 da Carta Magna. 3) O conceito de manutenção e desenvolvimento de ensino não pode representar parâmetros distintos para diferentes estados; 4) A interpretação conjunta dos arts. 70, I, e 71, VI, da LDB impõe, como regra, que somente os gastos com servidores da educação em atividade podem ser contabilizados para fins do artigo 212, caput, do texto constitucional; 4) A exceção introduzida pela Lei Federal nº 14.325/2022 (inciso III do § 1º do artigo 47-A da Lei Federal nº 14.113/2022) não autoriza o emprego de qualquer interpretação extensiva que busque viabilizar o uso dos demais recursos previstos nos artigos 212 e 212-A do texto constitucional para o pagamento de servidores inativos. 5) Resposta: O ordenamento jurídico pátrio não autoriza, em regra, o emprego dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o custeio de despesas com servidores inativos.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. Fabrício Pastore, acerca da possibilidade de se utilizar recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para o pagamento de indenização a título de licença prêmio não gozadas oportunamente por professores inativos da educação básica.

A questão apresentada foi formulada nos seguintes termos: "Consulta sobre a possibilidade de pagamento de Licença Prêmio não gozadas de professores inativos da educação com recursos da Fonte 101 – Fundeb 70%, Fonte 103 educação 105 ou Fonte 104 Educação 25%?"

Na peça nº 4 foi acostado o Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Bela Vista do Paraíso. Em síntese, argumenta-se que o art. 121 da Lei Municipal nº 843/11 permitia a conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas até a edição Lei Municipal nº 1.364 de 01/09/21, sendo lícito, dado o permissivo legal, o uso de recursos vinculados constitucionalmente à educação para o pagamento de tal verba à professores aposentados que tivessem implementado as condições para a conversão em pecúnia da referida licença quando em atividade.

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista, conforme Termo nº 3983/2022 (peça nº 5).

Consulta recebida conforme Despacho nº 896/22-GCNB (peça nº 6). Em seguida, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 145/22 (peça nº 8), noticiou que o Acórdão nº 3239/21-Tribunal Pleno[1] tangenciava o assunto da presente consulta.

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Ministério Público de Contas (MPC).

A CGF, no Despacho nº 893/22-CGF (peça nº 11), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A CGM, por meio da Instrução nº 5447/22-CGM (peça nº 12), manifestou-se no seguinte sentido: "não é possível o uso de recursos previstos nos artigos 212 e 212-A do texto constitucional para o pagamento de despesas de caráter indenizatório a servidores inativos." Em síntese, a unidade de instrução técnica defende que os recursos os recursos vinculados à educação, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição, devem ser destinados especificamente para o pagamento da "remuneração" de servidores ativos, o que não inclui verbas de natureza indenizatória à inativos.

Autos redistribuídos para a minha relatoria com fulcro no § 2º do artigo 342 do Regimento Interno, conforme Termo nº 550/23-DP (peça nº 13).

Por sua vez, o MPC, mediante a emissão do Parecer nº 28/23 - PGC (peça nº 14), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, anuir integralmente à resposta proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[2] e 312[3] do Regimento Interno, reitero que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Em que pese as questões formuladas se referirem a caso concreto, julgo conveniente a manutenção do juízo de admissibilidade do feito por tratar-se de consulta sobre tema de relevante interesse público que pode ser respondida em tese, conforme previsão do § 1º do Artigo 311 do Regimento Interno[4].

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

Pelo que se depreende do parecer da assessoria jurídica acostado na peça nº 4, questiona-se a legalidade quanto ao emprego de recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica para o custeio de despesas com professores aposentados em virtude da conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas por esses na atividade.

Salvo melhor juízo, a operacionalização de tal proposta se daria, em respeito aos artigos 2º e 37 da Lei Federal nº 4.320/1964[5], com a consignação no atual orçamento do montante devido aos inativos como despesa de exercícios anteriores, desde que o orçamento respectivo tivesse consignado crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-la naquela ocasião e que a mesma não tivesse sido processada na época própria.

Por certo, entendo assistir razão ao posicionamento unânime da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de não ser possível o uso de recursos previstos nos artigos 212 e 212-A do texto constitucional para a cobertura de despesas com servidores inativos, conforme fundamentação exposta adiante.

Existe um consenso universal no sentido de que a educação constitui um mecanismo de inclusão, de formação, e de transformação social, apresentando-se, desta forma, como um importante, efetivo e indispensável instrumento de política pública a ser empregado para a transfiguração de nossa sociedade que hoje se encontra permeada de desigualdades.

Pensando nisso, o constituinte de 1988, impôs, no art. 212, que União aplicasse, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Além da supracitada diretriz, o caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu que o Poder Público responderia, nos dez primeiros anos após promulgação da Constituição, esforços para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental por meio da mobilização de todos os setores organizados da sociedade e da aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição no alcance da referida meta.

Mais à frente, a EC nº 14/1996 alterou o texto do art. 60 da ATDC e estipulou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinariam, nos dez primeiros anos após a sua promulgação, não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da CF/88 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental a fim de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Para tanto, foi editada, no mesmo ano, a Lei Federal nº 9.424/1996 no intuito de disciplinar a citada disposição constitucional, criando, assim, o então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo prazo de 10 anos.

No ano de 2006, a EC nº 53 alterou o art. 60 da ATDC e prorrogou por mais quatorze anos, a partir de sua promulgação, a necessidade de destinação dos recursos previstos no caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em virtude disso, foi editada a Lei Federal nº 11.494/2007 para regulamentar as novas diretrizes aplicáveis ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que havia sido previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em termos práticos, o Fundeb materializou a aplicação plena do princípio da solidariedade, essencial ao federalismo cooperativo, modelo de organização de Estado adotado pelo Brasil, e, ao longo dos últimos 30 anos, buscou, dentre outras premissas, racionalizar o emprego de recursos público em despesas que efetivamente contribuam para a manutenção e desenvolvimento do ensino, contribuindo, assim, com a redução das desigualdades educacionais no território nacional e com a melhoria dos indicadores de qualidade da educação.

Importante consignar que Fundeb é o principal instrumento de financiamento da Educação Básica no Brasil, sendo responsável por mais de 60% da totalidade dos recursos que os Estados e os Municípios dispõem para investir na área[6].

Em que pese os esforços empreendidos ao longo dos últimos anos, o Brasil continua a amargar resultados insatisfatórios na Educação Pública. A Comissão Especial da Câmara dos Deputados encarregada de apreciar a Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2015[7] retratou o seguinte cenário no tocante a educação em âmbito nacional:

Neste trabalho foi possível:

- identificar as necessidades de financiamento, dada a baixa aplicação de recursos por aluno em nosso país, conforme registram as estatísticas nacionais e internacionais;

- reconhecer a necessidade de recursos para o cumprimento da Emenda Constitucional nº 59/2009, que estendeu a obrigatoriedade para 4 a 17 anos, o que implicará em recursos para a inclusão e a permanência de novos educandos, além da ampliação da jornada para atingir o tempo integral, nos termos em que preconiza o PNE;

- destacar os desafios de aprimoramento contínuo de gestão, da educação nos Estados e Municípios e de apoio técnico para o bom desenvolvimento das ações, objetivos que também demandam investimentos.

[...]

Os países latino-americanos presentes no relatório anual da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) "Education at a Glance" (EAG) 2019 (México, Costa Rica, Chile, Colômbia e Brasil) apresentam salários iniciais para seus docentes abaixo da média da OCDE (34.540 dólares por ano). Segundo esse relatório, no Brasil os professores da educação básica contam com um piso salarial nacional anual equivalente a 14.775 dólares, menor que o salário inicial apresentado pelos cinco países mencionados. Mesmo no cenário latino americano, o Brasil é o que pior paga.

[...]

A jornada escolar dos estudantes do Brasil é, na média, de 4,5 horas diárias. A do Chile é 8. A da Coreia do Sul é 8. A Holanda 7, o Japão, 6.

Segundo o recentíssimo – e como sempre, tecnicamente muito bem elaborado pelo INEP – relatório do terceiro ciclo de monitoramento do PNE, no ensino fundamental e no ensino médio, é em torno de doze por cento (12%) o percentual de alunos em tempo integral. A meta do Plano Nacional de Educação é atingir 25% (até 2014). Assim, para que alcancemos um desenho de financiamento que promova a solidariedade federativa, a equidade e a qualidade da educação, propomos que a União, ente com maior arrecadação, passe a complementar com vinte e três por cento daquilo que estados, DF e municípios aportam - em seis anos. (sem grifo no original)

Dado o contexto retratado e tendo como meta equalização das oportunidades educacionais e a redução das desigualdades regionais existentes, em harmonia com art. 206 da Constituição[8], o Congresso Nacional, por meio da EC nº 108/2020, incluiu, dentre outras alterações, o artigo 212-A a Constituição Federal, aprimorando e tornando permanente o Fundeb, conforme segue:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]

Regulamentado pela Lei Federal 14.113/2020, o novo Fundeb pretende ampliar as possibilidades de avanço da educação, uma vez que conta não apenas com um volume maior de recursos, mas também com melhores critérios de distribuição e de transparência e com indicadores socioeconômicos de qualidade educacional.

Diante do contexto narrado, é imprescindível que este Tribunal de Contas, no âmbito da sua esfera de atuação, considere a finalidade e os esforços empreendidos pelo legislador constituinte originário e derivado ao longo dos últimos anos e faça uso de métodos hermenêuticos e de interpretações que contribuam, efetivamente, para o alcance dos objetivos previstos, dentre outros, nos artigos 206, 212 e 212-A do texto constitucional.

Foi a partir dessa perspectiva que o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, na relatoria do julgamento da ADI nº 5.719/SP, defendeu a necessidade de um olhar mais pragmático e finalístico por parte do judiciário sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, julgando como inconstitucional previsão de lei estadual que permitia o cômputo de despesas com servidores inativos para fins de cumprimento de vinculação constitucional orçamentária em educação, conforme segue:

Para a realidade do nosso país, essa é de fato uma contemplação de um mundo não nascido. Ressalto alguns dados extraídos de artigo recente publicado pelo Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso – em que sistematiza informações e seus estudos a respeito da educação básica no Brasil:

"A escolaridade média da população no Brasil é de 7,8 anos de estudo, inferior à média dos países do Mercosul (8,6 anos) e dos BRICs (8,8 anos). Cerca de 11 milhões de jovens entre 19 e 25 anos não estudam nem trabalham, apelidados de "nem-nem". A evasão escolar, desde o segundo ciclo do Ensino Fundamental e, sobretudo, no Ensino Médio, é alarmante. E a baixa qualidade do ensino produz efeitos humanos e econômicos desalentadores. Do ponto de vista humano, o ensino incompleto ou a má-formação aumentam a probabilidade do desemprego ou do subemprego. Além disso, a baixa escolaridade eleva de maneira relevante a exposição à violência. Do ponto de vista econômico, relatório do Banco Mundial alerta sobre a baixa produtividade do trabalhador brasileiro, circunstância que limita o crescimento e afeta a capacidade de o país distribuir riquezas."

(BARROSO, Luís Roberto. A educação básica no Brasil: do atraso prolongado à conquista do futuro. In: Direitos fundamentais e justiça, v. 13, n. 41, p. 117-155, jul./dez. 2019.)

Em um estado democrático de direito, ainda que vivamos momentos de emergência, é preciso que tenhamos atenção para o conhecimento próprio do direito e para o conjunto de regras que tutelam não somente a liberdade individual mas também a racionalidade coletiva – o que, no espaço de normatividade da Constituição, se busca de maneira harmoniosa na coordenação de atribuição dos entes federativos.

Eis o desafio de se extrair do momento de crise interrogante a pedagogia da solidariedade da coexistência. É a partir desse olhar para a importância constitucional do direito à educação que se analisa a presente demanda. (sem grifo no original)

Portanto, na análise desta consulta, devem ser afastadas interpretações literais e enviesadas que privilegiem aspectos meramente formais em detrimento à harmonia de nosso ordenamento jurídico e à finalidade, explícita e implícita, das normas legitimamente positivadas.

Pois bem, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 7.348/1985 vinha regulamentando a aplicação dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, dando-se destaque para a regra da alínea "g" do §1º do artigo 6º do referido normativo, que assim determinava:

Art. 6º Os recursos previstos no caput do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

[...]

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

Assim, durante a vigência do referido normativo, havia determinação expressa para que as despesas com inativos fossem consideradas como gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre que a alínea "g" do § 1º do art. 6º da Lei federal 7.348/1985 foi tacitamente revogada pela Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que disciplinou integralmente a matéria em seus artigos 70 e 71, conforme segue:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A leitura das regras do inciso I do artigo 70 c/c o inciso VI do artigo 71 da LDB indica o rompimento com sistemática anterior, suprimindo, assim, a prática que vigoravam até então, buscando-se, com isso, a implementação dos novos propósitos constantes nos artigos 206 e 212 da Constituição e do projeto idealizado, naquele momento, pelo artigo 60 do ADCT.

Frisa-se que Leis Federais nº 9.424/1996[9]; 11.494/2007[10] e 14.113/2020[11], as quais instituíram e regulamentaram a aplicação do Fundeb/Fundeb ao longo dos últimos anos, restringiram, como regra, o uso dos seus recursos à remuneração dos profissionais do magistério em educação básica em efetivo exercício, impedindo, com isso, o custeio de despesas de inativos com orçamento vinculado ao Fundeb.

O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), há tempo vem orientando a não contabilização dos gastos com inativos como despesas em MDE, conforme segue[12]:

7.24. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Na legislação vigente não há tratamento expresse sobre o assunto. A Lei 9.394/96 - LDB não prevê essa despesa no rol das despesas admitidas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (como fazia a legislação anterior), mas também não consta do elenco das despesas proibidas. Daí o impedimento de se utilizar recursos do Fundeb para pagamento de inativos.

Nos Estados e Municípios onde, excepcionalmente, estejam sendo utilizados recursos da educação (exceto recursos do Fundeb, cuja utilização não é permitida nessa finalidade) para esse fim, a maioria dos Tribunais de Contas entende que o pagamento dos inativos originários do respectivo sistema de ensino deve ser eliminado do cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, situação em que deverão ser apresentados planejamento e regulamentação formal nesse sentido. Assim, recomenda-se consultar o respectivo Tribunal de Contas sobre o assunto. (grifo nosso)

No julgamento da ADI nº 5.719/SP[13], o STF entendeu que a conjugação das regras dos artigos 70, I, e 71, VI, da LDB impõe que somente os gastos com servidores da educação em atividade podem ser contabilizados para fins do artigo 212, caput, do texto constitucional, conforme segue:

"Assim, não depreendo da leitura de ambas as normas a existência de espaço hermenêutico a ser colmatado pelos entes estaduais, no que concerne à possibilidade de definição de quais despesas podem ser computadas para fins de desenvolvimento e manutenção de ensino. De fato, da conjugação de ambas as normas citadas, compreendo que somente o pagamento de servidores da educação em atividade preenche a hipótese normativa e pode, portanto, ser contabilizada para fins do artigo 212, caput, do texto constitucional." (grifo nosso)

Na mesma ação, ao ponderar sobre a competência da União para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV) e concorrentemente sobre educação (CF, art. 24, IX), o STF expôs que "o conceito de

manutenção e desenvolvimento do ensino é definido pela Lei nº 9394/1996, densificando o conceito exposto no artigo 212 da Carta Magna” e que “o conceito de manutenção e desenvolvimento de ensino não pode representar parâmetros distintos para diferentes estados”.

Ao final, o Supremo Corte fixou o seguinte entendimento sobre o assunto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANÇEIRO. EDUCAÇÃO. ARTS. 26, I, E 27 DA LEI COMPLEMENTAR 1.010/2007 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CÔMPUTO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA E INATIVOS PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DE VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ORÇAMENTÁRIA EM EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÕES DE NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO JÁ EXERCIDA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL DISPOR DO ASSUNTO DE FORMA DIVERSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 22, XXIV, 24, IX § 1º § 4º; 212 CAPUT, E 167, VI. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição prevê o dever de aplicação de percentual mínimo para investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. A definição de quais despesas podem ou não ser consideradas como manutenção e desenvolvimento de ensino é definida em regra geral de competência da União, qual seja, os artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/1996. Disposição diversa de lei local significa afronta aos arts. 22, XXIV, e 24, IX da CRFB.

3. O cômputo de despesas com encargos previdenciários de servidores inativos ou do déficit de seu regime próprio de previdência como manutenção e desenvolvimento de ensino importa em violação a destinação mínima de recursos exigida pelo art. 212 da CRFB, bem como à cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV da CRFB

4. Ação julgada parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar nº 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação ao déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação.

O Plenário deste Tribunal de Contas, ao prolatar o Acórdão nº 2212/22[14], adotou a tese acima exposta ao defender que recursos vinculados ao Fundeb se destinam constitucionalmente “a profissionais da educação básica e em efetivo exercício”, tendo sido decidido, ao final, que:

Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB, através da cota de 70% destinada ao pagamento de profissionais da educação, para pagamento de aportes para amortização de déficit atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A prática ofende o artigo 212-A da Constituição Federal e artigos 26 e 29 da Lei 14.113/20;

Ademais, a Emenda Constitucional nº 108/2020, com a inserção do §7º ao artigo 212[15], passou a vedar expressamente o emprego dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento de aposentadoria e de pensões.

Nesse ponto, cumpre chamar a atenção para as alterações promovidas nas regras do Fundeb pela Lei Federal nº 14.325/2022. O artigo 1º da referida Lei inseriu o artigo 47-A a Lei Federal nº 14.113/2020 e dispôs sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424/1996, ao Fundeb 2007-2020 e ao Fundeb permanente.

Pela regra, os recursos extraordinários serão aplicados da seguinte forma:

Art. 47-A - Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. (grifo nosso)

Como se observa, a União, Ente competente para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV) e concorrentemente sobre educação (CF, art. 24, IX), permitiu, expressa e excepcionalmente, o uso de recursos vinculados do antigo Fundef e ao Fundeb para o pagamento de inativos em virtude de circunstância específica e nos exatos termos do inciso III do § 1º do art. 47-A da Lei 14.113/2020.

Por essa lógica e em decorrência do arcabouço jurídico já retratado, mostra-se impertinente e incabível o emprego de qualquer interpretação extensiva que busque viabilizar o uso dos demais recursos previstos nos artigos 212 e 212-A do texto constitucional para o pagamento de servidores inativos.

Dando continuidade, outro ponto a ser discutido nesta decisão diz respeito a afirmação feita pela unidade de instrução técnica no sentido de que os recursos do FUNDEB devem ser direcionados para a remuneração dos servidores, o que, per se, excluiria as parcelas de cunho indenizatório, tal qual a conversão em pecúnia de licenças-prêmio.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), na confecção da 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais[16], abordou o assunto em questão nos seguintes termos:

[...] Por outro lado, as despesas de caráter indenizatório e assistencial paga aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE. A partir da análise da legislação correlata e das disposições atuais deste Manual, entende-se que a definição de remuneração deve ser aplicada de maneira uniforme aos demonstrativos fiscais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, tais despesas não deverão ser consideradas remuneração para fins de apuração do limite de MDE. Caso sejam considerados para o cálculo do limite mínimo de MDE, deverão ser registrados na rubrica 3.1.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 – Despesa com Pessoal do RGF. (grifo nosso)

Todavia, tal entendimento não encontra respaldo na própria Lei Federal nº 14.113/2020 e, tão pouco, nas orientações reiteradamente expedidas pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Ao confeccionar o Manual de Orientação do Novo Fundeb, o referido Órgão endossou, de forma clara e objetiva, a possibilidade de emprego dos recursos do fundo para o pagamento de verbas indenizatórias indiscutivelmente vinculadas a manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme segue[17]:

4.2. Parcela de até 30% do Fundo

Em atenção às demais necessidades da educação básica nacional, é possível a utilização de até 30% restantes dos Fundos não vinculados ao pagamento da remuneração dos seus profissionais, com outras despesas, obrigatoriamente consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

Pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores;

Essas despesas, portanto, podem ser custeadas com a fração máxima de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias.

Atenção!

Verbas REMUNERATÓRIAS: compõem, no mínimo, em 70%

Verbas INDENIZATÓRIAS: compõem, no máximo, em 30%

Como se observa, a STN criou uma indevida generalização, para não dizer confusão, entre conceito de gastos com pessoal, previsto no artigo 18 da LRF[18], com o de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dito de outra forma, não me parece adequado afirmar que nenhuma despesa indenizatória pode ser contabilizada como manutenção e desenvolvimento do ensino devido à descabida aplicação do conceito de “remuneração” previsto no artigo 18 da LRF ao inciso I do artigo 70 da LDE.

Ora, se assim fosse, estar-se-ia diante de uma interpretação literal e de um rigor formal inaceitável que desconsidera a finalidade de cada uma das normas, as limitações orçamentárias-financeiras dos Entes subnacionais e a existência de orientação diversa fixada por Órgãos especializados no assunto.

Inclusive, a Coordenadoria de Sistema e Informações da Fiscalização (COSIF) deste Tribunal tem adotado, de longa data, o entendimento exposto pelo FNDE e, com isso, tem validado o uso dos recursos do Fundeb para o pagamento de verbas de natureza indenizatória, conforme consta na memória de cálculo elaborada pela referida unidade de fiscalização desta Casa para o RREO-MDE-2022[19].

Para mais, uma vez aceita, a proposição da Secretaria do Tesouro Nacional importaria, dado o conceito de remuneração do artigo 18 da LRF, na obrigatoriedade de se contabilizar qualquer gasto com servidores inativos vinculados a educação como despesa em manutenção e desenvolvimento do ensino, tese que já foi totalmente rechaçada na parte inicial da fundamentação desta decisão.

Portanto, a Secretaria do Tesouro Nacional extrapola as prerrogativas a ela concedidas pelos artigos 50, § 2º, e 67, ambos, da Lei de Responsabilidade Fiscal[20] ao equiparar os conceitos de gasto com pessoal e despesas com manutenção do ensino, sendo inaplicável a retromencionada definição no âmbito da jurisdição deste Tribunal de Contas Estadual.

Em resumo, inexistente previsão legal e/ou espaço hermenêutico que autorize, como regra, o uso dos recursos vinculados pelos artigos 212 e 212-A da Constituição para o pagamento de despesas de servidores inativos da educação, sejam elas de caráter indenizatório ou não.

A contrário senso, em situações excepcionais e desde que exista permissivo legal para tanto (como consta no inciso III do § 1º do artigo 47-A da Lei 14.113/2020), poderá o Ente subnacional valer-se de recursos vinculados pelos artigos 212 e 212-A da Constituição para o custeio de despesas com servidores inativos da educação.

Sendo assim, propõe a seguinte resposta em tese ao questionamento:

Questionamento: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de Licença Prêmio não gozadas de professores inativos da educação com recursos da Fonte 101 – Fundeb 70%, Fonte 103 educação 105 ou Fonte 104 Educação 25%?

Resposta: O ordenamento jurídico pátrio não autoriza, em regra, o emprego dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o custeio de despesas com servidores inativos.

3. VOTO.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que:

Questionamento: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de Licença Prêmio não gozadas de professores inativos da educação com recursos da Fonte 101 – Fundeb 70%, Fonte 103 educação 105 ou Fonte 104 Educação 25%?

Resposta: O ordenamento jurídico pátrio não autoriza, em regra, o emprego dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o custeio de despesas com servidores inativos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA do questionamento no sentido de que:

Questionamento: Consulta sobre a possibilidade de pagamento de Licença Prêmio não gozadas de professores inativos da educação com recursos da Fonte 101 – Fundeb 70%, Fonte 103 educação 105 ou Fonte 104 Educação 25%?

Resposta: O ordenamento jurídico pátrio não autoriza, em regra, o emprego dos recursos previstos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal para o custeio de despesas com servidores inativos.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CÂMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ementa: Consulta. Licença especial e outros benefícios. Contagem de tempo entre 28/05/20 e 31/12/21. Possibilidade, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período. Conversão da licença especial em pecúnia não usufruída. Possibilidade mediante previsão em norma infralegal. Hipótese de não fruição ante a necessidade de serviço. Simetria como o Ministério Público. Imperiosa necessidade de prévia disponibilidade financeira e orçamentária. (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 439095/21. Acórdão n.º 3239/2021 – Tribunal Pleno. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães. Curitiba, julgado em 22/11/2021, publicado no DETC n.º 2672/2021 em 01/12/2021)

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5. Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

(...)

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

6. BRASIL. Ministério da Educação. Manual de Orientação do Novo FUNDB. Brasília, 2021. 5 p. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglcfindmkaj/https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf

7. Pesquisa realizada no site em 10/02/2023 às 14:45. Conteúdo disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codetext=1915120&filename=Tra mitacao-PEC%2015/2015.

8. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9. Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

10. Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

11. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

12. Consulta realizada no dia 13/02/2023 às 11:14. Informação disponível em: file:///profiles/users/profiles/TC522449/Downloads/remuneracao_do_magisterio%20(1).pdf

13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal [Plenário]. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.719/SP. (i) declarar a inconstitucionalidade integral do art. 26, I, da Lei Complementar 1.010/2007 do Estado de São Paulo e (ii) declarar a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 27 da Lei Complementar 1.010/2007 do Estado de São Paulo, para que os valores de complementação do déficit previdenciário não sejam computados para efeitos de vinculação ao investimento mínimo constitucional em educação, nos termos do voto do Relator. Relator: Min. Edson Fachin. 18 de agosto de 2020.

14. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná [Plenário]. Processo de Consulta nº 589976/21. Consulta. Conhecimento e resposta. Uso da cota de 70% do FUNDEB para cobrir déficit atuarial no RPPS. Pagamento não destinado à remuneração de profissionais da educação básica em exercício. Impossibilidade. Relator: Conselheiro Ivans Lelis Bonilha. 29 de setembro de 2022.

15. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

16. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2023. 13ª ed. Brasília, 2022. pp. 306-307.

17. BRASIL. Ministério da Educação. Manual de Orientação do Novo FUNDB. Brasília, 2021. pp 51-52. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglcfindmkaj/https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf

18. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

19. Refere ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) que constitui o Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). O referido demonstrativo é elaborado pela COSIF a partir dos dados extraídos no SIM-AM. Consulta realizada em 13/02/2023 às 20:02. Informação disponível no site: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/memoria-de-calculo-relatorios-sim-am-2022/336339/area/251

20. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

(...)

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

PROCESSO Nº:-115819/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 297/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Pregão eletrônico. Registro de Preços. contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR. Pela homologação do certame.

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 01/2023, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR. A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 4137/22 - GP da peça n.º 26.

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 65/2022, peça 23) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 461/22, peça 24) e a Controladoria Interna (Informação nº 165/22, peça 25) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 4137/22 (peça 26), com o preço máximo de R\$ 45.360,36 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2896) em 09 de Janeiro de 2023, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 28).

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital, conforme se depreende do Despacho nº 13/23 da Supervisão de Licitações e Contratos.

Instruem o feito os Documentos da Sessão Pública; as Propostas e Habilitação; a Ata da Sessão Pública; o Resultado por Fornecedor (peças 32 a 37), e o Termo de Adjudicação (peça 38).

Conforme o termo de adjudicação, sagrou-se vencedora a seguinte licitante: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. com valor negociado a R\$ 44.992,32 (Quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), consoante Termo de Adjudicação juntado à peça 38.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e consequente homologação, nos termos do Parecer nº 17/23 (peça40).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 36/23 - PGC (peça 41), o Ministério Público de Contas, calado no parecer da unidade jurídica desta Corte, não se opôs à homologação do certame.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 15.608/07, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Federal nº 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, Despacho nº 4137/22-GP (peça 26).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC nº 2896) em 09 de janeiro de 2023, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (peça 29).

Mais adiante, vê-se que o processo de Pregão Eletrônico nº 1/23 foi materializado na ata de sessão pública acostada à peça 36.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação da proposta, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.

A proposta vencedora está na peça n.º 32, a qual foi aprovada pela área requisitante em mensagem juntada na peça n.º 33.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41), com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR., pelo período de 12 meses, no qual se sagrou vencedora a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., com valor negociado a R\$ 44.992,32 (Quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, distribuído em bilhetagem por franquia e manutenção do parque de impressoras que já integram o patrimônio do TCEPR., pelo período de 12 meses, no qual se sagrou vencedora a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA., com valor negociado a R\$ 44.992,32 (Quarenta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-136727/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 299/23 - TRIBUNAL PLENO

Achados de auditoria da CAGE. Pregão Eletrônico nº 15/2023. Suspensão. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em razão de achados de auditoria em face do Pregão Eletrônico nº 15/2023 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU, cujo objeto visa a “contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico existente no Município de Londrina/PR”.

Em suma, a unidade técnica apontou a existência das seguintes irregularidades: i) exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação; ii) presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame; iii) ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso; e iv) ausência de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital.

Diante disso, encaminharam o feito para deliberação desta Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno, considerando a urgência da matéria, tendo em vista que o certame está programado para ocorrer dia 6/3/2023, segunda-feira próxima.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme supracitado, a CAGE apontou como resultado de acompanhamento, quatro achados, de modo que passo a deliberar sobre cada um deles.

O primeiro está relacionado à exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, constante do item 7 do Edital (fl. 34).

Como bem exposto pela unidade técnica, o art. 30, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a comprovação da capacidade técnica, tanto profissional quanto operacional, serão limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União editou o enunciado da Súmula nº 263 – TCU, aduzindo justamente que, “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, é preciso observar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Portanto, mesmo que o edital traga a parcela de maior relevância e valor significativo, ele não pode descuidar de que esses elementos devem corresponder aos pontos mais importantes para a correta execução da obra ou do serviço, além do maior vulto econômico.

Tendo em vista que, numa análise perfunctória não são esses os aspectos observados no certame ora em análise, as exigências se mostram indevidas.

Quanto à presença de especificações técnicas que podem dificultar a ampla competitividade do certame, referente ao segundo achado mencionado, tenho para mim que a situação se assemelha à constante no processo nº 836643/19, em que deferi medida cautelar em razão de exigências no edital que possuíam potencial de restringir a competitividade, acolhida nos termos do Acórdão nº 275/20 – Tribunal Pleno.

De fato, considerando que não há no processo licitatório estudos técnicos que fundamentam as escolhas, sendo elas mais rigorosas do que até mesmo as previstas na norma técnica aplicável, como no caso da especificação do RTC (relógio interno do controlador), no qual o edital exige uma precisão de 5 ppm, ao passo que a norma técnica aplicável (ABNT NBR 16653:2017) estabelece um padrão de 10 ppm, não me parece razoável, sem a devida fundamentação, que a exigência deva ser mantida.

A CAGE foi precisa ao discorrer que a CMTU precisa comprovar que o produto escolhido é capaz de ser fornecido por múltiplos competidores ou a essencialidade da especificação, demonstrando de forma mais contundente sua indispensabilidade perante as alternativas de mercado, notadamente quando as especificações vão além dos padrões fixados nas normas técnicas aplicáveis, às quais se presume que o mercado se adequa na fabricação.

Quanto aos outros dois achados, de ausência de previsão de correção monetária para pagamentos em atraso e de indicação expressa da norma técnica referente a item exigido no edital, não vislumbro, ao menos nesse momento, que devam ser objeto de avaliação para deferimento de medida cautelar, posto que não possuem potencial de restringir a competição.

Em caso semelhante, como já citado acima, considere que a ausência de previsão de critérios de atualização não comporta tutela de urgência, uma vez que o exame apenas em juízo exauriente não coloca em risco o resultado útil do processo.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. homologar o Despacho 627/2023 – GP (peça 09) que, excepcionalmente, diante do elevado risco e da urgência do fato, com fulcro no art. 53 da Lei Orgânica e nos artigos 17 e 400 do Regimento Interno, determinou a suspensão, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU, do Pregão Eletrônico nº 15/2013, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação;

3.2. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, ao Conselheiro Augustinho Zucchi, para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho 627/2023 – GP (peça 09) que, excepcionalmente, diante do elevado risco e da urgência do fato, com fulcro no art. 53 da Lei Orgânica e nos artigos 17 e 400 do Regimento Interno, determinou a suspensão, pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina – CMTU,

do Pregão Eletrônico nº 15/2013, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência, ao Conselheiro Augustinho Zucchi, para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA NO PERÍODO DE 6 A 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (06/02/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiro substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação no Plenário Virtual da Ata de nº 16, referente a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 12 a 15 de dezembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Processo nº 320280/20 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que estava com vista ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi devolvido e aberto para votação com a nova composição (homologada na Sessão Extraordinária nº 1 do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 25 de janeiro de 2023). Os Processos nºs 898591/16 e 992334/16, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, seguiram para votação, mantendo a PVD do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentadas em sessão anterior. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 684502/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 27/23-GCIZL na CGE e

a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 699883/19 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 28/23-GCIZL, na CGE e 724926/19 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 29/23-GCIZL, na CGE. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 67894/09 – Revisão de Proventos, até o julgamento do processo de Prejudicado nº 622233/22, conforme Despacho nº 1329/22-GCDA na CGM. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 613893/21 – Revisão de Proventos, até decisão definitiva do Processo nº 145270/21 (Ato de Inativação), conforme Despacho nº 11/23-GCMRMS na CGE e o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 508317/22 – Revisão de Proventos, até decisão definitiva do processo nº 657793/21 (que trata de Representação, pendente de julgamento de Recurso de Revista), conforme Despacho nº1137/23-GCNB na CGM; 711910/22 – Revisão de Proventos, até decisão definitiva do Processo nº 91843/22 (Ato de Inativação), conforme Despacho nº 58/23-GCMRMS na CGM; 712330/22 – Revisão de Proventos, até decisão definitiva do Processo nº 519625/21 (Ato de Inativação), conforme Despacho nº 59/23-GCMRMS na CGM. O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 143345/05 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ibaiti, conforme Despacho nº 18/23-GASRVF, na CGM e o SOBRESTAMENTO do Processo nº 657843/22 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 19/23-GASRVF, na CGE. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 683980/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 9/23-GACAK, na CGE; 696780/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 12/23-GACAK, na CGM; 74795/22 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 11/23-GACAK, na CGM; e 547935/19 – Admissão de Pessoal, conforme Despacho nº 10/23-GACAK, na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 23923/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 3/23-GALFSC, na CGE e 25713/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 4/23-GALFSC, na CGE. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 23141/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 4/23-GAJMAN, na CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: *992334/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 320280/20 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 643262/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 124375/97 (Encerramento), 184542/09 (Regular com ressalvas), 185794/09 (Regular com ressalvas), 191506/09 (Regular com ressalvas), 289180/12 (Irregular com determinações e recomendações), 721365/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 615429/17 (Encerramento), 189753/20 (Negativa de registro com determinações), 312137/22 (Registro com determinações), 369620/08 (Registro), 741312/18 (Registro com recomendações e determinações), 116128/19 (Registro com recomendações e determinações), 589527/22 (Deferimento), 650013/22 (Deferimento), 699996/22 (Deferimento), 268220/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 776748/20 (Regularidade das contas), 160384/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 180040/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 215740/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 171584/22 (Regular), 174044/22 (Regular), 175091/22 (Regular), 183361/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 185917/22 (Regular), 205136/22 (Regular), 205712/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 206469/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211195/22 (Regular), 212388/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212914/22 (Regular), 214992/22 (Regular), 217100/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218890/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *38440/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 468223/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 249067/21 (Encerramento), 246920/10 (Regular com ressalvas), 200371/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 359267/16 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 324375/19 (Encerramento), 1042354/14 (Registro), 534170/22 (Retificação de acórdão), 185557/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 190364/21 (Regular com ressalvas), 202935/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 207066/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 210075/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 217584/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *187630/21 (Regular com ressalvas com recomendações), 190538/22 (Regular), 193839/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 199152/22 (Regular), 212817/22 (Regular), 217231/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218963/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 220410/22 (Regular), 221042/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 222391/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 230861/17 (Registro), 547679/17 (Encerramento), 416837/18 (Encerramento), 306064/22 (Registro), 478825/22 (Registro), 571329/22 (Registro), 587667/22 (Registro), 669981/22 (Registro), 173617/11 (Registro com recomendações), 111266/20 (Registro com determinações), 701369/21 (Registro), 161406/22 (Registro com determinações), 520291/09 (Aprovação parcial), 641598/18 (Encerramento), 624212/20 (Registro), da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; *513090/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 687226/21 (Encerramento), 531030/21 (Registro), 683506/21 (Registro), 495053/22 (Registro), 631976/22 (Registro), 756619/21 (Registro), 163905/22 (Regular com ressalvas), 200274/22 (Regular), 204059/22 (Regular), 206744/22 (Regular), 207473/22 (Regular com ressalvas), 213880/22 (Regular), 213953/22 (Regular), 222090/22 (Regular com ressalvas), 238832/22 (Regular), da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania; 62375/18 (Negativa de registro com determinações), 438168/20 (Negativa de registro com determinações), 383964/22 (Registro com determinações), 380305/20 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 125191/22 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 258240/19 (Negativa de registro com determinações), 833008/19 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº *992334/16, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, havia sido apresentado voto divergente pelo Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão anterior, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, acompanhou a proposta divergente. O processo foi julgado por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *38440/16, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela improcedência da Tomada, com julgamento pela regularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela procedência da Tomada com julgamento pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *187630/21, de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Araruna, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva e recomendação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo foi julgado por maioria e redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *513090/21, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto com determinação e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator, pela procedência da Tomada com determinação, recomendação e aplicação de multas (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Mauricio Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por unanimidade e foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foram deferidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 898591/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 273100/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual da Primeira Câmara, os Processos nºs: 184461/09, 616115/17, 746342/19 e 240191/21 da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para anexar a proposta de voto no sistema de votação, conforme o contido no § 1º do art. 15 da Resolução 77/20. Foram deferidos os adiamentos, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 205489/22, 207279/22, 213104/22, 215409/22, 643931/22, 648119/22 e 60883/22 da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 264869/13 (Retirado de Pauta conforme art. 9º do RI), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 238463/17 e 411160/22 (Retirados de Pauta a pedido do relator), da pauta do Conselheiro substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 652360/07, 329954/19, 494343/20 e 292110/22 (Retirados de Pauta conforme art. 9º do RI), da pauta do Conselheiro substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia 9 de fevereiro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias seis e nove de março de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES*****

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-992334/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 110/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de Escritório de Advocacia. Prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multa.

I – RELATORIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Sr. Célio Marcos Barranco, prefeito do Município de Guaporema, em razão da terceirização de serviços de assessoria jurídica, através da Tomada de Preços nº 7/2015, em virtude contratação do escritório de advocacia 'Maurício Carneiro Advogados Associados' para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal.

O processo foi recebido (peça 7) e, após a devida citação, o Município de Guaporema apresentou defesa (peça 14) subscrita pelos Srs. Célio Marcos Barranco, prefeito municipal, e Leandro Mian Medeiros, controlador interno, além de apresentar documentos (peças 15/22).

Os autos seguiram para instrução, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentado a Instrução 139/19 (peça 24), em que opinou pela procedência da Comunicação em virtude de afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e pela aplicação de multas e devolução do valor contratado de R\$ 102.000,00.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 25), antes de enfrentar o mérito, sugeriu ao relator a inclusão no polo passivo e respectiva citação do escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados, oportunidade na qual também divergiu

da instrução da unidade técnica em relação ao valor a ser ressarcido, uma vez que, a despeito do valor contratualmente previsto (R\$ 102.000,00 – cento e dois mil reais), teriam sido realizados apenas dois pagamentos no importe de R\$ 19.410,61 e R\$ 20.127,65.

Ato contínuo, conforme Despacho n.º 328/19 (peça 26), as sugestões ministeriais foram acolhidas e incrementadas nos seguintes termos:

3.1. Inclua na autuação e proceda à citação, pela via postal, da sociedade de advogados MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 701.778.569-04, e de seu representante legal, Sr. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, advogado inscrito no OAB/PR 30.485, portador do RG nº 49280025 SSP-PR e CPF nº 701.778.569-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, em especial: a) para que comprovem a efetiva prestação do serviço e o valor total das verbas previdenciárias restituídas; b) apresentem as notas fiscais e demais documentos comprobatórios dos serviços prestados.

3.2. Renove a citação do Município de Guaporema, na pessoa de seu atual gestor, para que ofereça contraditório especificamente sobre a forma de pagamento empregada, comprove as restituições previdenciárias auferidas justificadoras das parcelas pagas, bem como o valor total pago e/ou das razões da interrupção do pagamento contratual, trazendo aos autos as respectivas notas de empenho e demais documentos comprobatórios pertinentes.

4. Expirado o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Devidamente citados, o escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados acostou aos autos a sua defesa na peça 34 e o Município de Guaporema apresentou sua Defesa à peça 39 dos autos.

O escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados aduziu que os serviços foram por ele prestados e que tudo seria esclarecido com a apresentação de documentos a ser realizada pelo Município de Guaporema uma vez que os documentos se encontrariam na posse do ente municipal. Pugnou, ainda, que, caso seja acatada a restituição de valores, que se limite ao que foi efetivamente pago ao escritório e não o montante contratualmente previsto (R\$102.000,00).

Defendeu, também, a regularidade e licitude da contratação realizada, alegando haver lastro constitucional para tal feito e sustentando que não haveria restrição legal para a contratação de pessoa jurídica de direito privado pelo ente municipal com a finalidade de assessoramento e execução de serviços nos moldes celebrados.

Por sua vez, o Município de Guaporema se limitou a afirmar que houve a prestação do serviço contratado, informando ter havido uma compensação de R\$ 97.053,04 no mês de abril de 2016, e outra de R\$ 100.638,28 em junho de 2016, o que, em seu entender, embasaria os pagamentos de R\$ 19.410,61 e R\$ 20.127,65 em favor do escritório de advocacia contratado.

Em manifestação conclusiva (peça 41), a unidade técnica ressalta que os Interessados não atenderam as determinações constantes do Despacho nº 328/19 (peça 26), motivo pelo qual, reportando-se à instrução anterior (peça 24), mantém o entendimento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, alterando apenas a parte relativa aos valores a serem ressarcidos, para acompanhar o Ministério Público de Contas, limitando, com isso, a quantia ao importe de R\$ 39.538,26 em face do Sr. Célio Marcos Barranco e do escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados, solidariamente.

Por seu turno, a 4ª Procuradoria de Contas, nos termos do Parecer 385/22 (peça 42), converge ao entendimento da unidade técnica, acrescentando apenas entender também ser cabível aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica do Tribunal ao Sr Célio Marcos Barranco, sob a justificativa de que o artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná[1] seria a norma proibitiva da terceirização em análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece integral procedência, com aplicação de sanções.

2.1. Terceirização irregular de assessoria para apuração e compensação de contribuições previdenciárias

No presente caso, a contratação terceirizada do escritório Mauricio Carneiro Advogados Associados para apuração e compensação de contribuições previdenciárias em favor do Município configura inequívoca ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, haja vista que não atende ao requisito indispensável da notória especialização do serviço técnico. Verbis:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica e remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, haja vista que não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse aquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e procuradores municipais.

Por todos, é oportuno citar a decisão contida no Acórdão nº 3419/13, do Tribunal Pleno, datado de 29/08/2013, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que ao tratar de situação semelhante à presente, referente à contratação escritório advocacia para a recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil igualmente concluiu pela ausência de especialidade do serviço. Vide ementa: Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo do acórdão, vale transcrever o seguinte extrato:

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse aquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Destaque-se ainda que o paradigma supracitado versa sobre serviços privativos da área jurídica, o que não ocorre no presente caso, referente a serviço de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que é efetivado mediante simples requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil e sequer exige habilitação específica de profissionais da área jurídica.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, os mesmos deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, por servidores dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa para a manutenção de qualquer limitação do quadro de servidores.

Finalmente, é oportuno destacar que esta Corte de Contas reafirmou e reforçou o entendimento de que não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

Trata-se de processo de consulta nº 638553/15, que foi respondida pelo Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno, de relatoria própria deste Conselheiro, nos seguintes termos:

Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidental de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. (grifou-se)

Como se observa de referido julgado, esta Corte de Contas, com base em diversos precedentes, não apenas se posicionou contrário à contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, mas também, em harmonia com as diretrizes da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao asseverar a possibilidade de contratação de empresa especializada com vistas ao treinamento de servidores (item 'b'), sinalizou um possível caminho a ser trilhado por aquele município que entenda que seu corpo técnico não detenha capacidade funcional para executar tais atribuições.

Esclareça-se que, ao referenciar o Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno, não se está a emprestar efeitos retroativos à decisão, mas tão somente reforçar que segue vigente e inalterado o entendimento acerca da impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado nº 06 e por inúmeras decisões desta Corte, que, com mais razão, se amolda à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias ora em questão.

Outrossim, em reforço à ilicitude e à gravidade da irregularidade praticada, observa-se que a contratação em questão também infringiu uma das condições gerais para a realização de terceirização referida no Prejulgado nº 6, qual seja, o condicionante de que o valor máximo pago à terceirizada não pode ultrapassar o valor seria pago a servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa. Verbis:

Prejulgado nº 06 TCE/PR

TERCEIRIZAÇÃO: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato

Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, é abusivo o valor contratado mediante cláusula de êxito de 20% do valor compensado (cláusula sexta do contrato – pág. 39 – peça 20), limitado ao valor máximo de R\$ 102.000,00 (item 18.1 do Edital – pág. 22 – peça 20), para um período de execução dos serviços de 12 meses (cláusula quarta do contrato – pág. 39 – peça 20).

Considerando o valor máximo possível acima referenciado (R\$ 102.000,00) e o período de 12 meses para a execução dos serviços, pode-se inferir que um servidor público poderia ser contratado para executar estes mesmos serviços ao valor mensal de cerca de R\$ 8.500,00, o que se mostra nitidamente desproporcional e abusivo em face da realidade dos padrões remuneratórios do serviço público municipal.

Com efeito, consigne-se que, no presente caso, a execução contratual de apenas dois meses atingiu a importância de R\$ 39.538,26 (referente às compensações precárias dos meses de abril e junho de 2016 – peças 16 e 17), o que evidencia uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a ilicitude da terceirização promovida.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados resta clara a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta

Corte de Contas, uma vez que referidos serviços deveriam ter sido realizados pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal, de modo que o caso em comento petrificou despesa desnecessária e irregular fruto de terceirização indevida.

2.2. Antecipação de pagamento sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços

Conforme evidenciado na presente Tomada de Contas Extraordinária, nos meses de abril e junho de 2016, a Municipalidade realizou o pagamento de R\$ 39.538,26 (peças 16 e 17) a título de honorários ao escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, em decorrência de serviços de compensação de créditos previdenciários via GFIP.

Todavia, não há efetiva comprovação de ato administrativo ou judicial que evidencie efetivo êxito da contratada a ensejar o pagamento dos honorários, o que configura antecipação de pagamento.

Mesmo após os contraditórios, a única informação nos autos se refere aos relatórios de compensações da Receita Federal às peças 18 e 19.

No entanto, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possuem conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação, até o presente momento, precária.

Neste momento, importa assinalar que o pagamento da remuneração prevista em contrato deveria ter sido realizado apenas após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando este entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Verbis:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”.

Não merece guarida, portanto, a alegação do escritório contratado de que, por força de lei, a compensação “depende unicamente da declaração do contribuinte”. Não havendo comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores decorrentes da compensação de créditos proposta/declarada pelo escritório contratado, não há segurança de êxito e nem conclusão do processo fiscal para a Administração.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Corroborando-se, assim, o apontamento da Coordenadoria de que ainda que haja declaração por meio do preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce imprescindível a averiguação da regularidade e homologação (ainda que tácita) da Receita Federal do Brasil.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes fixados no julgamento do Recurso Especial 701.634/SC e Recurso Repetitivo nº 94860. Assim veja-se:

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (destacou-se)

RR 94860 - STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (destacou-se)

Isto posto, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados. Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutiva”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos.

Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários ao contratado, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Por fim, reforce-se que este foi o entendimento firmado, no julgamento de caso idêntico ao presente (Tomadas de Conta Extraordinária nº 782372/16), que resultou no Acórdão nº 2203/17, da Segunda Câmara, de relatoria própria deste Conselheiro, com a seguinte ementa:

Acórdão nº 2203/17 – Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

2.3. Das sanções aplicáveis.

Em face das irregularidades praticadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação das seguintes sanções: (i) a restituição solidária, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, e pelo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, aos cofres municipais do valor R\$ 39.538,26, devidamente atualizado, (ii) a aplicação de multa proporcional ao dano do art. 89, §2º, da LC nº 113/05, ao Sr. Célio Marcos Barranco, ex-Prefeito do Município de Guaporema; e (iii) a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05 ao Sr. Célio Marcos Barranco, ex-Prefeito do Município de Guaporema.

Diverge-se, em parte, das responsabilizações propostas.

Muito embora se trate de “despesa desnecessária ou indevida”, nos exatos termos do inciso I do §1º do art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que a análise e compensação de verbas previdenciárias deveriam ter sido realizadas pelo próprio corpo técnico do Poder Executivo Municipal, o que ensejaria a aplicação da multa proporcional ao dano contra Célio Marcos Barranco, ex-Prefeito, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de comprovação de dolo ou de má-fé, entendo suficiente aplicar apenas, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento antecipado indevido, sem a necessária comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, e do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, pelas seguintes irregularidades:

a) terceirização irregular de assessoria para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

3.2. Determine a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, e pelo escritório Maurício Carneiro Advogados Associados.

3.3. Seja aplicada, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor. Assinto com a orientação no sentido de que os serviços em questão (apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas) são de natureza comum, não envolvendo qualquer singularidade ou complexidade. Porém, tenho posicionamento diferente do recorrentemente adotado por esta Corte acerca da possibilidade de terceirização de tais atividades. Parece-me que a análise a ser realizada deve necessariamente estar atrelada à estrutura do contratante, de modo que pode ser considerada regular a terceirização eventualmente realizada por municípios de pequeno porte (muitos dos quais contam com apenas um procurador e um contador, não se vislumbrando a possibilidade de deslocamento para realização do serviço). Desta feita, não se observando exame da estrutura do Município de Guaporema (o qual, cumpre destacar, conta com pouco mais de dois mil e duzentos habitantes, de acordo com o Censo/2010), não entendo possível concordar com a conclusão de que houve desatendimento ao Prejulgado 06-TCE/PR. A determinação de devolução dos valores pagos, por sua vez, é inevitável. Consoante pontuado com a costumeira acuidade pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: (...) sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados. Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutiva”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos. Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários ao contratado, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64: Entretanto, não concebo adequada a responsabilização do contratado pela devolução de recursos. O escritório apenas celebrou ajuste (nos termos propostos pelo Município) de acordo com seu interesse, fato do qual não se extrai qualquer impropriedade.

Face ao exposto, divirjo do voto do Relator, propondo: (a) Exclusão da irregularidade relativa ao desatendimento ao Prejulgado 06-TCE/PR (bem como da respectiva multa administrativa ao Sr. Célio Marcos Barranco); (b) Exclusão da responsabilidade do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados pelo ressarcimento dos valores pagos a título de honorários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, em razão da antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II - determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 39.538,26 (trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, pelo Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito;

III - aplicar, por 1 (uma) vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra o Sr. Célio Marcos Barranco, ex-prefeito, por conta de pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com aplicação de multas e responsabilidade solidária na devolução de recursos ao erário municipal.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

PROCESSO Nº:-190538/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO:-DALCI VIEIRA BERTI, JOAO ELTON RANGEL, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 150/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Lúcia. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, encaminhada pelo seu representante legal, OSCAR MARINHO DE AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2021, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 169/2021, desta Corte, dando cumprimento às disposições e determinações legais

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3406/22 (peça nº 06), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destacando que o exame realizado no processo verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável.

Na instrução, foi possível verificar que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 991/2020, de 02/12/2020.

Também verificou-se que não foram emitidos alertas durante o exercício em análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 461/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora com o entendimento da CGM recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente DALCI VIEIRA BERTI, CPF 525.380.879-53

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente DALCI VIEIRA BERTI, CPF 525.380.879-53;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-199152/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 151/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, encaminhada pelo seu representante legal, Sr. ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2021, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 169/2021, desta Corte, dando cumprimento às disposições e determinações legais

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3470/22 (peça nº 09), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, destacando que o exame realizado no processo verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 470/22 (peça nº 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o entendimento da CGM recomendando julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, CPF. 942.402.059-72.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA, CPF nº 942.402.059-72;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-212817/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-JOSNEI DE JESUS ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 152/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Campo Magro. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal do município de Campo Magro, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, sr. Josnei de Jesus Rosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3855/22 (peça nº 07), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº 997/22 (peça 08), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Casa de Leis daquele município, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente Josnei de Jesus Rosa, CPF 027.136.079-81.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente Josnei de Jesus Rosa, CPF 027.136.079-81;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-220410/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-PAULO ROBERTO RICHARDI, VALDIR REFFATTI, VOLNEY RUFATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 153/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu. Exercício de 2021. Regularidade. RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Valdir Reffatti, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3923/22 (peça 07), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 658/22 (peça 09), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes, Paulo Roberto Richardi (01/01/2021 a 04/10/2021), CPF nº 545.925.509-00; Volney Rufatto (05/10/201 a 18/10/2021), CPF: 741.848.579-49; e Valdir Reffatti (19/10/2021 a 31/12/2021), inscrito no CPF sob nº 627.713.029-34.
2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes, Paulo Roberto Richardi (01/01/2021 a 04/10/2021), CPF nº 545.925.509-00; Volney Rufatto (05/10/201 a 18/10/2021), CPF: 741.848.579-49; e Valdir Reffatti (19/10/2021 a 31/12/2021), inscrito no CPF sob nº 627.713.029-34;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-258240/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIA REGINA PEREIRA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 190/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Não preenchimento dos requisitos para aposentadoria pela regra transitória da EC 41/2003. Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora Silvia Regina Pereira com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 pelo Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas.

Preliminarmente, por meio da Instrução nº 3100/22 – CAGE, a unidade técnica consignou não ser possível a inativação da servidora nos termos e nos fundamentos do ato concessório emitido pela entidade previdenciária em epígrafe. Em resumo, alertou que, embora a Requerente houvesse ingressado na Administração Pública do Município de Arapongas em 17/02/98, o início desse vínculo sucedeu-se sob a forma de cargo de livre provimento e exoneração; somente em 01/06/2004, após aprovação em concurso público, a servidora tomou posse em cargo de provimento efetivo na referida localidade. Consequentemente, reputou como “inviável a opção da servidora por se aposentar pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.”

Instado a se pronunciar, o referido órgão gestor dos benefícios previdenciários afirmou que a concessão da aposentadoria à servidora Silvia Regina Pereira estava em consonância aos ditames da redação inicial do Prejulgado nº 28 deste Tribunal, do qual transcrevo, abaixo, excerto relacionado à questão:

A expressão “serviço público” constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada.

Portanto, sustenta que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, o ato concessório do benefício previdenciário deveria ter seu registro validado. Contudo, o Prejulgado supracitado fora reformado pelo Acórdão nº 541/20-TP, o qual aduz que o espectro do conceito de serviço público deve ser reduzido, em conformidade à jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça.

Seguidamente, em nova manifestação, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 25056/22, ratificou o entendimento no sentido de não ser possível a concessão da aposentadoria em discussão nos termos propostos pela entidade do Município de Arapongas pela dissonância ao comando normativo do art. 6º da EC 41/2003 e ao próprio Prejulgado supramencionado.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro (Peças 29).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, refuto a alegação do órgão municipal de que já eram adotadas as disposições do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas quando da publicação do ato concessório da aposentadoria – 19 de março de 2019. Na realidade, a redação original do referido entendimento, decorrente do Acórdão nº 1.603/19 – TP, fora publicada em 24/06/19. Até essa data, não havia se fixado tese uníssona neste Tribunal sobre o conceito de “serviço público” para fins de aplicação das regras de aposentadoria.

Sobre a discussão de mérito, temos que o caso em comento consubstancia-se, primordialmente, na evolução jurídica da concepção da expressão “serviço público” para fins de enquadramento nas regras previdenciárias que, ao longo do tempo, foram modificadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 103/2019.

Contudo, este Tribunal já sedimentara sua concepção sobre a matéria acima elencada por meio do já mencionado Prejulgado nº 28. Portanto, à luz entendimento firmado nesta Corte, um simples cotejo entre o texto da tese fixada e os marcos temporais que versam sobre a entrada da servidora no serviço público, observa-se que, somente em 2004, após a promulgação da EC 41/2003, a Senhora Silvia Regina Pereira tomou posse em cargo de provimento efetivo.

Portanto, ainda que o órgão municipal sustente que, acertadamente, os destinatários das regras de transição não devam ser definidos pelo momento de entrada em regime próprio de previdência, tais regimentos aplicam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos efetivos. O cargo outrora exercido pela servidora entre 1998 até meados do ano de 2004, frisa-se, era de livre provimento e exoneração (comissionado). Inequivocadamente, a unidade técnica assim também consignou:

Em que pesem as diversas discussões acerca da definição de “serviço público”, indubitável que as chamadas regras de transição têm como destinatários apenas os ocupantes de cargos efetivos, não se cogitando que beneficiem ocupantes de cargos comissionados nas respectivas datas-limite, como no caso em tela. Neste diapasão, o Prejulgado nº 28 do TCE-PR ratifica a determinação legal do art. 6º da EC 41/2003:

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (grifei)

Desse modo, a servidora estaria sujeita às regras de aposentadoria dispostas na referida Emenda Constitucional, não comportando, assim, o direito à paridade e integralidade, como fora exposto no ato concessório do benefício.

Aprofundemo-nos ainda mais sobre o caso em comento. Ainda que a entidade previdenciária alegue que o Prejulgado, com força vinculante, consoante aduz o Regimento Interno deste Tribunal, impusesse o registro da referida aposentadoria, em decorrência da interpretação de excerto de sua redação inicial, qual seja: “a expressão ‘serviço público’ constante dos incisos dos art. 6º, da EC 41/03 e 3º, da EC 47/05 não possui condicionantes, motivo pelo qual deve ser amplamente interpretada”, tal ato padeceria da presença do critério da legalidade.

Isso ocorre pela razão de que é firme a jurisprudência que distingue, para fins previdenciários, os cargos de provimento efetivo e os comissionados. Vejamos, abaixo, voto do Ministro Dias Toffoli, proferido no RE 786540/DF, sobre o tema: Note-se a menção expressa aos servidores efetivos. Daí para a frente, descortina-se uma série de parágrafos, incisos e alíneas, sempre fazendo-se remissão ao caput.

(...)

Extraí-se, portanto, que, em que pese sejam efetivos e comissionados esses servidores públicos, não integram eles a mesma espécie. Muito pelo contrário: há diferenças significativas entre um grupamento e outro, daí por que não procede a afirmação de que as disposições relativas à previdência insculpidas no art. 40 da Lei Maior também se aplicarão aos ocupantes de cargos em comissão em virtude de esses últimos se classificarem como servidores públicos.

Tivesse o dispositivo em questão o intuito de referir-se aos servidores genericamente considerados, não traria a letra da norma a delimitação expressa que nela se vislumbra.

Note-se: não se lê no texto do art. 40, caput a expressão “aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...), mas sim aos servidores titulares de cargos efetivos “da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário (...).” O legislador, contudo, ao redigir o dispositivo, claramente pretendeu alcançar apenas uma dessas espécies.

O recorte é nítido, cristalino: o regimento previdenciário do art. 40 da Constituição Federal aplica-se, via de regra, aos servidores efetivos, os quais, embora tão servidores públicos quanto os comissionados, com eles não se confundem.

Outrossim, salientamos que o sistema jurídico não comporta a conservação de decisões que, embora já tenham transitado em julgado ou fixado teses, possam gerar incompatibilidade com nossa Lei Maior. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudência no sentido de desconstituir ato flagrantemente inconstitucional. Destacamos:

EMENTA: Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobsvância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

(...)

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. (grifei)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA DE ATO FLAGRANTE INCONSTITUCIONAL. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí se insurge contra decisão do Conselho Nacional de Justiça por meio da qual foram desconstituídos atos de provimento derivado de cargo público. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes. No caso concreto, o provimento derivado de cargos públicos efetivos sem prévio concurso público constitui evidente violação à Constituição Federal. 3. Ordem denegada, para manter a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (STF, MS 26948, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 24/11/2020, data de publicação 30/03/2021)

Portanto, o que se pretende demonstrar é que esta Corte, no exercício do seu poder de autotutela, corrigira o trecho do Prejulgado "Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação ampla nos termos do inciso VIII, do art. 2º, da Orientação Normativa nº 02/2009, do Ministério da Previdência Social", substituindo pelos seguintes termos: "Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça". Ao realizar tal modificação, este Tribunal consolidou seu entendimento com base em hodierna jurisprudência, de modo a evitar o registro de atos manifestadamente ilegais.

Ademais, sobre a pretensa ofensa ao segurança jurídica, alegada ao pela entidade municipal, colaciono interessante excerto do Acórdão nº 671/2018 – TCU – Plenário:

Além disso, o princípio da segurança jurídica não pode ter maior hierarquia do que o princípio da legalidade, já que estão ambos previstos no art. 5º da Constituição, devendo ser aplicados mediante a incidência da regra de ponderação - que impõe a consideração de que deve ser reduzida a esfera de aplicação de cada um dos postulados jurídicos em aparente conflito, de molde a encontrar a solução para a questão sem sacrifício de qualquer um dos princípios considerados. (grifei)

No caso concreto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado impõe que se privilegie o princípio da legalidade (...).

Desse modo, não é razoável, nem moral e nem justo manter-se pagamentos (...) ilegais, quando isso implica, como é o caso, a realização de despesa paga por toda a sociedade. No caso, como ressaltado, deve prevalecer o princípio da legalidade em detrimento do da segurança jurídica, porque o interesse público, norte de todo o regime jurídico-administrativo, assim o exige.

Importante lição traz o acostado acima, ratificando o entendimento jurisprudencial majoritário de que não se verifica hierarquia entre os princípios constitucionais. Compete ao juízo competente posotá-los, buscando o "melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes" (LERCHE).

Por derradeiro, exaurida a discussão dos argumentos trazidos pela entidade municipal, reputo-os como superados por todas as razões elencadas acima.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, negar registro à inativação da senhora Sílvia Regina Pereira, no cargo de Instrutor de Programas, concedida pela Decreto nº 163/19;

II) determinar ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas que:

a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Sílvia Regina Pereira o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo.

III) Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, à inativação da senhora Sílvia Regina Pereira, no cargo de Instrutor de Programas, concedida pela Decreto nº 163/19;

II - determinar ao Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas que:

(i) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

(ii) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Sílvia Regina Pereira o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-833008/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CLEIMAR APARECIDA DIAS PEDROSO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE, LIRIAMAR RIBEIRO, LUCILA FERREIRA CUBA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, RUTE DE OLIVEIRA RUBIN DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 191/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Qualificação da banca examinadora. Compatibilidade com objeto do concurso. Pareceres uniformes. Legalidade. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise a Seleção Competitiva Pública - Edital nº 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, visando o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria nº 163/2019, publicada em 09/12/19 (peças nº 06/07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 4778/19, inicialmente indicou como suposta IRREGULARIDADE a ausência de exigência pelo Consórcio de que a empresa contratada para a elaboração e análise das provas do concurso alocasse profissionais habilitados, com conhecimento compatível com os empregos ofertados.

Em resposta (peça nº 29), o CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP informou que, embora não constasse a citada exigência do contrato administrativo, a contratada declarou que detinha profissionais qualificados para tanto.

Determinadas novas diligências pela Coordenadoria de Atos de Gestão, sobreveio derradeira manifestação da Entidade (peça nº 80), que complementou a instrução dos autos enfatizando a regularidade da contratação de três enfermeiras, em razão da reposição das vagas por vacância.

Por meio da Instrução nº 19691/22 (peça nº 81), a Coordenadoria de Atos de Gestão opina pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de admissão, com recomendação ao CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP para que insira nos editais futuros "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 1128/22 (peça nº 84), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o presente ao exame de legalidade da Seleção Competitiva Pública - Edital nº 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal.

No que toca o apontamento inicialmente apresentado pela Unidade Técnica, sobre a ausência de exigência pelo Consórcio de que a empresa contratada para a elaboração e análise das provas do concurso alocasse profissionais habilitados com conhecimento compatível com o objeto do concurso, observa-se que a Entidade fiscalizada destacou que o Instituto contratado, na época, apresentou declaração no sentido de que possuía profissionais qualificados:

DECLARAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA

O INSTITUTO FILODELFA DE LONDRINA, inscrito no CNPJ nº 78.624.202/0001-00, situado na Rua Alagoas nº 2050 - Centro, Londrina/PR, CEP: 86020-430, por intermédio da sua representante legal a Sra. Ana Maria Moraes Gomes, portadora da Carteira de identidade nº 818.434-8 e do CPF nº 149.677.159-15, DECLARA sob pena da lei, possuir profissionais qualificados com nível superior e experiência profissional em banca de Concursos.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da Lei.

Londrina/PR, 30 de Outubro de 2019.

Ana Maria Moraes Gomes
INSTITUTO FILODELFA DE LONDRINA
CNPJ: 78.624.202/0001-00
ANA MARIA MORAES GOMES
PRESIDENTE
P/P RUBENS ANTONIO BONAFINI
RG 7.167.777-0 CPF 028.145.579-12
CONTADOR

[1]

Corroborando, denota-se que, juntamente com o ato de designação da banca examinadora, a empresa contratada encaminhou o diploma dos examinados, demonstrando a compatibilidade da qualificação dos envolvidos com o objeto do certame.

Em outras palavras, ainda que nem o termo de referência (peça n.º 12), nem o contrato (peça n.º 20) prevejam tal aspecto, na essência tal preceito foi observado, razão pela qual deve ser reconhecida a regularidade do apontamento.

Todavia, RECOMENDA-SE que o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no concurso público para compor a banca examinadora".

Mesma sorte segue quanto ao questionado pela Unidade Técnica sobre a observância do disposto no 8º da LC n.º 173/20, uma vez que a Entidade logrou êxito em demonstrar que as vagas preenchidas de Técnico de Enfermagem e de Enfermeiro são decorrentes de vacância, motivo pelo qual não há óbices para o REGISTRO das admissões.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, conclui o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: "Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro dos atos de admissão informados nos autos"[2].

Logo, o REGISTRO das admissões é medida que se impõem, com expedição da RECOMENDAÇÃO supra.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes à Seleção Competitiva Pública - Edital n.º 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP para o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal.

Ainda, RECOMENDA-SE que a Entidade em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora".

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões referentes à Seleção Competitiva Pública - Edital n.º 01/20, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP para o provimento de vagas de emprego público de seu quadro de pessoal;

II – recomendar à entidade que em editais futuros, preveja, explicitamente, a "exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados em cada área de conhecimento oferecida no certame para compor a banca examinadora";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 29, fls. 03.

2. Peça n.º 84.

PROCESSO Nº:-193839/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBRUSSU RIBAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município da Lapa. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Diego Timbirussu Ribas, atual gestor (2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 4890/22 (peça 09), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 820/22 (peça 11), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 16, I da LC 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA, sr. Diego Timbirussu Ribas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade deste.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO

deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, com fulcro no art. 16, I da LC 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA, sr. Diego Timbirussu Ribas relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade deste;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-217231/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-HERALDO TRENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 24/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. HERALDO TRENTO, Prefeito Municipal (gestão 2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5212/2022, opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1175/22, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. HERALDO TRENTO (gestão 2021).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. HERALDO TRENTO (gestão 2021);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-218963/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Evandro Miguel Grade, Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5222/22 (peça 09), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 831/22 (peça 11), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 16, I da mesma Lei complementar, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dele (gestão 2021-2024).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA, relativas ao exercício de 2021, de sua responsabilidade (gestão 2021-2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-221042/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sra. CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, Prefeita Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5235/22 (peça 08), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 1075/22 (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 16, I da LC 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da Sra. PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade dela.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2021, de sua responsabilidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-222391/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Ivan Reis da Silva, Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 5248/22 (peça 17), opinando pela REGULARIDADE das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 833/22 (peça 19), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte emita PARECER PRÉVIO, com fulcro no art. 16, I da LC 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade deste.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fulcro no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/05, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2021, de sua responsabilidade.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 435800/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 236/23

I. Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências.

Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que “a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)”.

Aduz o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como

autarquia, o que pode sugerir que o “órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público”.

Neste sentido, ressalta que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR “sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública”.

Por fim, argumenta que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1177/17 (peça 12), destaquei que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas e que prestou contas referentes aos exercícios de 2015 e 2016, no bojo dos autos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se os pontos noticiados nesta Representação compõem o escopo das prestações de contas mencionadas.

Aproximadamente três anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos com a Instrução n.º 1480/20 (peça 14), opinando pelo recebimento do feito e pela realização de diligências, destacando que “o escopo das prestações de contas dos processos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais”.

Inobstante a manifestação técnica, reputei necessária a realização de diligências para a oitiva do representante e da municipalidade, dado o longo tempo decorrido dos fatos e de sua notícia a esta Corte, nos termos do Despacho n.º 1045/20 (peça 15).

O órgão ministerial manifestou-se às peças 31/32, informando que “NÃO HÁ nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, nenhum procedimento em andamento sobre a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR”.

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou esclarecimentos. Pelo Despacho n.º 1646/20 (peça 34), a Representação foi parcialmente recebida, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante: (a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para a apresentação de defesa. Ainda, foram citados a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época), para que se manifestassem “acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público”.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/52, 56/58, 59/62 e 65/66.

Em primeira instrução (n.º 1441/22), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou: (...) Por tais motivos, esta CGM opina pela realização de diligência junto ao Município de Paranaguá bem como ao Paranaguá Previdência a fim de que informem se:

a) Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeirocontábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessários para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;

b) Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e c) Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral (...).

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, nos termos do Despacho n.º 463/22 (peça 70).

Após diversos pedidos de dilação de prazo, a entidade não apresentou os esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6033/22 (peça 102), manifestou-se:

3.1 pela improcedência em relação à transposição de cargos públicos nos termos da Instrução n.º 1441/22 (peça 69);

3.2 pela improcedência sobre o déficit orçamentário, por ausência de elementos probatórios;

3.3 pela aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, responsável legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos do artigo 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, no Despacho n.º 463/22 - GCILB (peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, “em razão (i) da ausência de demonstração de que o Poder Executivo de Paranaguá realizou aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, e (ii) da inexistência de comprovação de que o Poder Executivo providenciou aportes financeiros junto à Paranaguá Previdência, com o fito de lastrear a absorção dos empregados públicos da CAGEPAR ao RPPS e o consequente pagamento de futuros benefícios previdenciários destes servidores incorporados”.

Por conseguinte, sugeri:

(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Interessado Edison de Oliveira Kersten, por ter dado causa à infração ao art. 16 da LRF na deflagração do projeto de lei que transformou a CAGEPAR em entidade autárquica;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC aos Interessados Marcelo Elias Roque e Adriana Maia Albini, em razão da omissão em atender a determinação constante do Despacho nº 463/22-GCILB (peça 70);

(3) emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes esclarecimentos/documentos, sob pena de nulidade do procedimento de conversão fundamentado no art. 5º, § 1º, da LCM nº 181/2015, e de retorno dos servidores à condição de empregados públicos, com vinculação previdenciária ao INSS:

(3.1) a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM nº 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;

(3.2) comprovação de que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões.

(4) emissão de determinação ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após o advento da LCM nº 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

É o relatório.

II. Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessária nova intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, na pessoa de seus respectivos representantes, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 1142/22 (peça 103) e demais documentos para a elucidação do feito, a saber:

Município de Paranaguá:

1) apresente a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM nº 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;

2) comprove que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões;

Município de Paranaguá e Paranaguá Previdência:

3) apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após o advento da LCM nº 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

III. À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-105887/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-238/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº011/2022 promovida pelo Município de Castro, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (rejeitos) e compatíveis no perímetro urbano e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de construção civil -RCC; coleta e transporte de materiais recicláveis e coleta seletiva nas áreas urbana e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e operação, manutenção e vigilância (portaria 24 horas) para o aterro sanitário municipal.

Em suma, a representante se insurge contra sua inabilitação no certame em relação ao lote 1 por não ter apresentado declaração do profissional técnico de que será responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no item 3.2.4, alínea "m" do edital. Afirma que não apresentou a declaração específica do profissional por entender tal documento desnecessário, já que comprovou o vínculo com 06 responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, além de ter apresentado a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos (nº 134459/2022), com validade até 31/03/2023, emitida pelo próprio CREA, com 06 (seis) responsáveis técnicos.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

a) Preliminarmente, em caráter de urgência, requer seja concedida, inaudita altera pars, medida cautelar para o fim de:

a.1) tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas realizada no dia 13/02/2023 (ata em anexo – seq. 1.12), determinando a realização de nova sessão de classificação das propostas quanto ao Lote 01, assegurada a participação desta

Representante, com a abertura de seu envelope para regular competição com os demais interessados, por ser a medida que melhor atende ao interesse público considerando as consequências práticas da decisão, na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, na forma da fundamentação;

a.2) não sendo o entendimento determinar o efeito satisfativo desde logo, subsidiariamente, que ao menos seja suspensa a continuidade da licitação quanto ao Lote 01, até final julgamento do writ, especialmente de adjudicar ou firmar contrato relativo ao certame, até o julgamento final deste feito, determinando-se à autoridade que convide esta Representante para eventual contratação emergencial que vier a realizar, sob pena de a Representação e as ações deste E. TCE servirem de alibi para contratações por dispensa, com valor elevado e grande prejuízo ao erário durante o tempo necessário ao processo e julgamento desta Representação;

(...)

Por meio do Despacho nº 212/23 (peça 16), acolhi os fundamentos trazidos na inicial, recebendo a representação e deferindo o pedido cautelar, determinando-se a suspensão do processo licitatório Concorrência nº011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2930, do dia 01/03/2023, e publicada na data de 02/03/2023, ainda não tendo sido submetido ao Tribunal Pleno para homologação, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno.

O representante, às peças 24/25, opôs Embargos de Declaração em face da decisão concessiva da cautelar, alegando omissão no referido despacho, uma vez que a decisão não teria analisado integralmente os pedidos formulados.

Sustenta que, em relação ao pedido contido na alínea a.1, a decisão deixou de se manifestar quanto à possibilidade de imediato retorno da licitação à fase de classificação das propostas no que tange ao Lote 1.

Quanto ao pedido contido na alínea a.2, a decisão não teria enfrentado a questão sobre a possibilidade de determinação à autoridade licitante para que, em caso de eventual contratação emergencial, convidasse a ora representante.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprimimento da omissão apontada em caráter inaudita altera pars, integrando-se à decisão monocrática a análise completa do pedido cautelar formulado.

É o relatório.

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar nº 113/2005 e 490[1], do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação, com fundamento no §4º do artigo referido, uma vez que a decisão embargada foi proferida monocraticamente, ainda não tendo sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

De fato, na decisão recorrida não houve manifestação expressa quanto aos pontos ora questionados, motivo pelo qual, em relação ao mérito, os embargos merecem acolhimento.

Assim, passo a analisar os assuntos trazidos nestes embargos.

No que tange ao pedido cautelar para tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas que ocorreu no dia 13/02/2023, determinando a realização de nova sessão quanto ao Lote 01, assegurada a participação da representante, entendo que não deve ser acatado, pois tal medida teria cunho satisfativo, antecipando um resultado que somente seria obtido após o término do processo, mostrando-se excepcional e exigindo prova substancial e irrefutável, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, entendo que a suspensão do certame já se mostra suficiente no caso em análise para garantir a proteção do interesse público e evitar possíveis prejuízos ao erário.

Também deixo de acatar o segundo pedido, consistente na determinação ao Município para que convide a representante no caso de eventual contratação emergencial, uma vez que dentre os elementos trazidos aos autos não consta qualquer informação sobre a data de encerramento do contrato anterior, indicando o iminente término do avença e/ou sobre eventual contratação emergencial.

Sendo assim, a meu ver, não cabe determinação de forma genérica nos termos requeridos, uma vez que desprovida de suficiente embasamento fático, podendo configurar ainda indevida intervenção na discricionariedade da Administração Pública.

Desse modo, reputo supridas as omissões questionadas na inicial, as quais não alteram as conclusões contidas na decisão embargada.

Não obstante, suscito de ofício outra omissão na decisão, a qual não foi trazida nos presentes embargos.

Observa-se que as questões tratadas na representação se referem apenas ao lote 01 do processo licitatório em discussão. Entretanto, ao se determinar a suspensão do aludido certame, não foi especificado que se traria apenas do lote 01.

Assim, em que pese o Despacho nº 213/23 - GCDA tenha determinado: "2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência nº011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, (...)", a suspensão, como suscitado nos pedidos formulados na inicial, deve recair somente em relação ao Lote 01 do referido processo licitatório e eventual contrato dele decorrente, nos seguintes termos:

"2) SUSPENDER cautelarmente o Lote 01 do processo licitatório Concorrência nº011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, (...)"

Posto isso, o item "2" da parte dispositiva da decisão merece retificação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[2], do Regimento Interno, conheço dos embargos, dando-lhes provimento a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes somente para a retificação do item "2" da parte dispositiva da decisão nos seguintes termos:

"2) SUSPENDER cautelarmente o Lote 01 do processo licitatório Concorrência nº011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;"

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Castro, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Lincoln César Schmitke (Presidente da Comissão Municipal de Licitação) para ciência desta decisão.

Ressalto que a presente decisão deve ser apreciada em sessão do Tribunal Pleno juntamente com o Despacho nº 212/23-GCDA, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. §4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 112395/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADORES: ANDRE SCHMIDT JANNIS, EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LEONARDO LUCAS DIAS, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, VALENTINA FABEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 243/23

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada por ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 003/2023 do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, do tipo menor preço por lote, cujo objeto licitatório é o "REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antonio do Sudoeste- Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo período de 12 (doze) meses", conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, pela Portaria n.º 30.573/2022.

Pelo Despacho n.º 190/23 - GCFSC (peça 16), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Santo Antonio do Sudoeste esclarecimentos prévios no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ente se manifestou às peças 23/27, prestando esclarecimentos prévios.

Em sua Defesa (peça 23), o Ente buscou esclarecer os apontamentos e inconformidades narrados pela Representante (peça 3), alegando que (i) o enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL está correto; (ii) a proposta apresentada pela empresa vencedora não indica inexistência; e (iii) a apresentação de nova planilha de custos decorre do princípio da isonomia.

Compulsando aos autos, constatei que a municipalidade juntou aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 003/2023 (peça 24) que tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇO para futuras e eventual contratação de empresa "FACILITIES", especializada de prestação de serviços de limpeza em geral, recepção, roçador, operador de máquinas, motorista veículos leves, motorista categoria "D", para suprir as necessidades das Secretárias do Município de Santo Antonio do Sudoeste- Paraná, conforme quantidades e especificações constantes neste termo, pelo período de 12 (doze) meses", contudo, suspender o presente procedimento licitatório trará prejuízos à população do Município de Santo Antonio do Sudoeste, considerando que os serviços contratados serão prestados para suprir as necessidades de diversas Secretárias Municipais.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, a população do Município de Santo Antonio do Sudoeste. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao mérito da Representação, esta foi recebida nos termos da fundamentação do Despacho nº 141/23 (peça 10) e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, em face do procedimento de Pregão Presencial n.º 003/2023, eis que presentes os requisitos legais.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebida a representação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por ausentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o escoamento do prazo para apresentação de defesa dos interessados, nos termos do Despacho n.º 190/23 – GCFSC (peça 16).

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 771502/21

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADOS: BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

PROCURADORES: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 244/23

Considerando o contido na Instrução n.º 78/23 (peça 357), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 146/23 – 2PC (peça 360), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, CNPJ n.º 30.462.323/0001-68, em relação ao disposto no item "III.(a)" do Acórdão n.º 1147/22 - Tribunal Pleno[1] (peça 86).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Acórdão acostado à peça 86. III.(a) - Determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS que: (a) caso ainda não tenha deflagrado o devido procedimento licitatório para a seleção de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência, adote imediatamente as medidas necessárias para a realização da disputa, alertando sobre a necessidade de que as cláusulas editalícias estejam em conformidade com a legislação para que eventuais discussões judiciais e administrativas sejam evitadas, garantindo que o novo contrato venha a ser firmado antes do encerramento do contrato emergencial em vigência;

PROCESSO N.º: 986920/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADOS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADORES: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 246/23

Considerando o contido na Instrução n.º 129/23 (peça 141), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 135/23 - 4PC (peça 144), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, CPF nº. 689.440.129-20, em relação ao disposto, especificamente, no item "I. b" do Acórdão n.º 2084/21- Segunda Câmara[2] (peça 99).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 99. I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formalizada pela COFIM, realizado em face do Município de Sapopema, para fins de:

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gimeron de Jesus Subtil, então Prefeito Municipal, tendo em vista que foi o responsável pelos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços e pela fixação da remuneração da contratada em grau percentual;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-198361/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-285/23

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 54), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 19438/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME
PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 260/23

I – Trata-se de Pedido Rescisório com requerimento de tutela antecipada, proposto por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA. e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em face do decidido no Acórdão nº 64/21 – Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista (autos nº 939030/15), manteve a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, e a irregularidade das contas em razão do Achado nº 71[1], bem como as sanções aplicadas.

Por meio do Despacho nº 87/23, a Representação foi recebida, determinando-se a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, para prévia instrução quanto ao pleito cautelar.

Em Instrução nº 179/23 – CGM, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa não restar configurado o periculum in mora na continuidade do processo de cobrança das sanções, haja vista que a simples argumentação, sem demonstração expressa dos atos específicos de constrição do patrimônio do petionário, não caracteriza possível dano de difícil reparação.

Verifica que as arguições de mérito giram em torno do tema da improbidade administrativa, sustentando-se a não comprovação do dolo e a inexistência de dano. Aduz, contudo, que na decisão que se pretende rescindir, em momento algum a lei de improbidade foi o ponto central, visto não ser da competência desta Corte a esfera penal, mas sim ao Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário. Por fim, considerando-se que não há qualquer menção de condenação com base na lei de improbidade administrativa, opina pela não concessão da liminar pleiteada e improcedência do pleito cautelar.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II- Da análise do feito, verifica-se que o Pedido Rescisório se fundamentou nas alterações promovidas pela Lei de Improbidade Administrativa, que excluiu a possibilidade da modalidade culposa, in verbis:

“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...] § 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (grifos nossos)

Sustentam, assim, que diante da falta de demonstração da ocorrência de dolo das condutas, deveriam ser afastadas as condenações de ressarcimento ao erário.

Contudo, como bem analisaram as unidades técnicas, a Tomada de Contas Extraordinária em exame foi instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006. Em momento algum fundamentou-se na lei de improbidade a condenação dos petionários, conforme se depreende do trecho a seguir:

“Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Editora O Estado do Paraná S/A pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária. Em última análise, o que se observa é o sistemático pagamento a veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, prática essa absolutamente inadmissível na administração pública, ressalvadas excepcionais hipóteses de interesse público devidamente caracterizado, situações essas que não se encontram sequer minimamente delineadas nos autos, aos quais foram juntadas diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público. Cabe ressaltar a agravante de que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade, conjugada com a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, a irregularidade da despesa é agravada pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

[...] Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade à empresa Editora O Estado do Paraná S/A devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais. Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fls. 8-9), resultando, assim, no valor total de R\$ 696.165,80”

Nessa esteira, acosta-se, trecho de recurso extraordinário julgado pelo STF na Sessão Virtual realizada entre 10.04.2020 e 17.04.2020[2], que assim analisou a competência da atuação desta Corte de Contas:

“(…) 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.” (sem grifos no original)

Verifica-se que as alegações atinentes à aplicação das alterações pertinentes à Lei de Improbidade Administrativa não guardam relação com a decisão que se quer rescindida, estando ausente o fumus boni iuris para a concessão do pleito cautelar sob esse fundamento.

No que toca à ocorrência de prescrição, tais alegações já foram afastadas na própria decisão atacada, qual seja, o Acórdão nº 64/21-STP:

“Em preliminar de mérito, o senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO aduziu que a aplicação da multa proporcional ao dano encontrar-se-ia fulminada pela prescrição quinquenal, em consonância com o Decreto n.º 20.910/32 e, por analogia, com a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça4 (página 46 da peça 424). Entretanto, a alegada prescrição quinquenal não incide no presente caso. O Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado n.º 26, fixou que há possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação. No caso concreto, considerando que os fatos analisados se caracterizaram pela continuidade, estendendo-se pelos exercícios de 2006 a 2011, o prazo prescricional iniciou-se em 2011 – quando se cessou a prática dos atos irregulares em comento –, e interrompeu-se em 2013, momento da citação dos responsáveis (Despacho 210/13 – GAIZL, peça 72). Verifico, assim, não ter transcorrido o período de cinco anos”

Em que pesem as arguições no sentido de que os achados referentes ao processo “raiz” das condenações administrativas datam de 2005 até 2009, o item relativo ao processo sob comento cinge-se à análise do achado nº 71[3], cujo conteúdo refere-se à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011.

Assim, considerando tratar-se de atos contínuos, os quais se estenderam até 2011, com a citação ocorrida em 2013, resta interrompida a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.” (sem grifos no original)

Ainda quanto aos pressupostos para a concessão da cautelar, ressalta-se que a concessão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessário que o Requerente aponte o fato objetivo que demonstre o perigo da lesão, o que restou ausente nos autos.

Destaca-se que a regra geral do Pedido de Rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, tal como decorre tanto do art. 77, caput, da Lei Orgânica desta Corte como do art. 494, caput, do Regimento Interno:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...] REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando(...)

Diante do exposto, indefiro o pleito cautelar, ante a ausência dos pressupostos para a sua concessão.

III Publique-se.

Gabinete, 16 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Cujo conteúdo se refere à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 632.878,00 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), correspondendo R\$ 196.702,00 (cento e noventa e seis mil, setecentos e dois reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 436.176,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais) pela agência OFICINA DA NOTÍCIA*

2. *Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator, Min. Alexandre de Moraes. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas.*

3. *Vide nota 1.*



PROCESSO N.º: 58654/23
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE APARECIDO TAVARES
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 300/23

I. Tratam os presentes da revisão dos proventos concedidos a José Aparecido Tavares, aposentado no cargo de Professor.
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 100/23 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Ato de Inativação do interessado, protocolado sob o nº 332820/22.
III. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 332820/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
IV. Comunique-se em sessão.
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
VI. Publique-se.
Gabinete, 28 de fevereiro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 120835/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 311/23

I - Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA noticiando supostas irregularidades nos termos do edital do Pregão Eletrônico 122/2022 -, instaurado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA, cujo objeto é "a aquisição de Motoniveladora pelo prazo de 180 dias".¹ O preço global máximo instituído para este procedimento licitatório é de R \$1.543.333,33 (um milhão quinhentos e quarenta três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
O Representante sustenta que o termo de referência (Anexo I – modelo 07) do edital traz especificação restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes ao exigir "peso total homologado em ordem de marcha (kg) de 17.200 kg".
Ao final, requer, liminarmente, imediata suspensão do certame, independente da fase em que se encontra, tendo em vista a situação flagrante de direcionamento de licitação.
É o breve relato.
II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Entretanto, muito embora relevantes os argumentos relacionados pela representante, entendendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, providência que se reveste de caráter excepcional, conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União:
"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]"
4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)."
A representante para fundamentar seu requerimento de medida cautelar, alega grave dano ao erário público, desrespeito a retidão e lisura do processo licitatório bem como afronta às normas legais e princípios fundamentais.
Ocorre que a apreciação e o deferimento das tutelas de urgência não depende apenas da exposição dos fatos, mas sim, da observância dos requisitos legais, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Importante ressaltar que o periculum in mora, se ocupa com a irreparabilidade de uma eventual demora na proteção do direito alegado. Ou seja, o trâmite processual regular precisa representar um risco de que o objeto do processo acabe se perdendo ou seja gravemente prejudicado em razão do decurso do tempo.

No presente caso, conforme documentos anexados (peça nº11) é possível verificar que o procedimento licitatório já se encerrou, e o contrato de fornecimento nº 05/2023, realizado com a empresa vencedora, foi assinado em 19/01/2023 e publicado no Diário Oficial em 20 de janeiro de 2023.

Portanto, não resta caracterizado o periculum in mora dos fatos narrados na representação, por essa razão, se mostra necessária abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para então se concluir se houve ou não ilegalidade na especificação do edital sobre o peso de marcha: "peso total homologado em ordem de marcha (kg) de 17.200 kg".

Neste sentido, considerando que os pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela não estão demonstrados, não se mostra oportuna a suspensão cautelar do procedimento.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125845/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JABOTI
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 315/23

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2023, do MUNICÍPIO DE JABOTI, que tem como objeto a "escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão de benefícios (cartão alimentação), conforme descrição no anexo fornecida pelo setor de RH em atendimento ao Projeto de Lei 01/2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital".

O Representante alega, em síntese, que o Termo de Referência do Edital impõe que a taxa de administração cobrada dos comércios credenciados deverá ser estabelecida em percentual máximo de 5% (cinco por cento)[1]. Aponta que, ditando tal premissa, a Administração Pública interfere na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados.

Embasa seu pedido em decisões exaradas em processos similares, do Tribunal de Contas de São Paulo (TC-000858/006/09) e de Santa Catarina (PCP-17/00493296).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, ante a alegada afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, bem como do periculum in mora, considerando a abertura do certame prevista para dia 06/03/2023.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, verifica-se que a limitação da taxa administrativa cobrada nos comércios credenciados, à 5% (cinco por cento), é matéria controversa no âmbito nos Tribunais de Contas.

Entendo que a alegação acerca da regulamentação, por parte da Administração Pública, da relação entre a empresa licitante e seus parceiros credenciados, deve ser sopesada à necessária e subseqüente relação a ser estabelecida entre os servidores, beneficiários do cartão alimentação, e o comércio municipal.

Destaca-se que a competência desta Corte na análise da limitação da taxa de serviço em 5%, não deve ser limitada à legalidade estrita do fato. É necessário que este Tribunal examine de forma aprofundada o impacto de tal medida, bem como a justificativa que baseou a decisão da Municipalidade.

Ainda, compulsando os autos, não se verifica o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 16/2023, fundado, dedutivamente, no suposto risco derivado da eminência de abertura do certame.

Não foram trabalhados os pressupostos necessários, dispostos nos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo impossível extrair da fundamentação da inicial, o receio de que a continuidade do certame possa agravar lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Conforme já exposto, a matéria comporta aprofundamento em sua análise acerca da (i)legalidade de limitação da referida taxa uma vez que a jurisprudência não é uníssona quanto à sua exigência. Desta forma, entendo que não há como deferir tal medida, ante a ausência dos requisitos autorizadores.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e indefiro o pleito cautelar, nos termos da fundamentação supra.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal[2]; JULIANO RODRIGO MOREIRA, Pregoeiro[3].
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE JABOTI, por meio de seu representante legal; REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Prefeito Municipal; JULIANO RODRIGO MOREIRA, Pregoeiro; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante. Alerta que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 2 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Taxa de administração cobrada nos comércios credenciados. Taxa máxima cobrada do comércio (mercado, armazém, restaurante, posto de combustível, açougue, banca de hortifruti e afins). Obs.: não é a taxa administrativa entre a prefeitura e a proponente e sim entre a empresa vencedora e os comércios locais.
(...)
Será considerada vencedora a empresa que possua o Maior desconto, definido pelo menor percentual de taxa administrativa sobre o valor dos benefícios (recarga) e a taxa de administração da empresa x comércio) será aceito taxa negativa conforme recomendação do TCE PR. (sic)
2. Gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024.
3. Pregoeiro Oficial - Portaria nº 02/2023.

PROCESSO N.º: 374596/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 319/23
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por Procurador integrante do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS via petição intermediária nº 89908/23 (peças 175 e 176), em face do Acórdão nº 14/23 – Tribunal Pleno (peça 172).
Da análise, observo que os autos foram encaminhados à entidade ministerial em 09/02/2023 e que a peça foi autuada em 14/02/2023, o que demonstra ser tempestiva, nos termos do disposto no § 1º do artigo 475 do Regimento Interno[1].
Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração.
Quanto ao Recurso de Revista objeto da petição intermediária nº 89924/23 (peças 177 a 179), o juízo acerca de sua admissibilidade será feito após decididos os embargos.
Determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, com posterior devolução a este Gabinete.
Gabinete, 3 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico.

PROCESSO N.º: 387732/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURICIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VICENTE GONCALVES MARCELINO
PROCURADOR: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI, Atila Sauner Posse, ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, LEONEL STEVAM FILHO, NEUDI FERNANDES, PAULO SERGIO GUEDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 323/23
Decorre o presente processo de procedimento de fiscalização promovido pela 7ª Inspeção de Controle Externo em que se detectaram irregularidades na execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Ambrósio Bini, situado no Município de Almirante Tamandaré, cujos empenhos remontam aos exercícios de 2013 e 2014.
A tomada de contas foi julgada parcialmente procedente[1] e determinou-se a restituição de R\$ 348.738,80, de forma solidária, por Alysson Gonçalves Quadros, Jaime Sunye Neto, Maurício Janodi Fanini Antonio, Atro Construção Civil Eireli – EPP, João Batista dos Santos, Evandro Machado e Angelo Antonio Dias Menezes. Somente o Sr. Jaime Sunye Neto apresentou peças recursais, que restaram improvidas[2].
Em 12/12/2022, após o trânsito em julgado[3], o Sr. Alysson Gonçalves Quadros, por seus procuradores, compareceu aos autos com pedido de reconsideração[4], amparando-o nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 357 do Regimento Interno[5], tendo por objetivo a reanálise para declaração de nulidade dos acórdãos de nº 1.503/19 e nº 2.922/22, do Tribunal Pleno.
É o breve relatório.

Da análise inicial, observa-se que a nova peça é intempestiva, posto que o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo ocorreu cerca de 2 (dois) anos antes de sua protocolização.
Também, a modalidade recursal apresentada não se encontra prevista no artigo 65 da Lei Complementar nº 113/2005[6] ou no artigo 473 do Regimento Interno desta Casa[7], que trata das espécies recursais admissíveis.
Salienta-se que a intempestividade se estende também para a modalidade prevista no artigo 494 do Regimento Interno, que trata dos pedidos rescisórios, que eventualmente poderiam albergar a pretensão do requerente.
Em razão do exposto, pela modalidade recursal não estar prevista na Lei Orgânica ou no Regimento Interno desta Corte, bem como por ter sido apresentada de forma intempestiva, DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração feito pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros à peça 422.
Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade na execução.
Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relato

1. Acórdão nº 1.503/19 – Tribunal Pleno (peça 347).
2. Acórdão nº 38/20 – Tribunal Pleno (peça 368) e Acórdão nº 3.588/20 – Tribunal Pleno (peça 395).
3. Transitado em julgado em 09/12/2020, conforme certificado na peça 397.
4. Petição intermediária nº 768211/22 (peça 423)
5. RI-TCE Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
§ 2º Documento novo é aquele que a parte
6. LC nº 113/2005 Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos:
I – Recurso de Revista;
II – Recurso de Revisão;
III – Recurso de Agravo;
IV – Embargos de Declaração;
comprovadamente não pode ter acesso.
V – Embargos de Liquidação.
7. RI-TCE Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:
I – Recurso de Revista;
II – Recurso de Revisão;
III – Recurso de Agravo;
IV – Embargos de Declaração;
V – Embargos de Liquidação;
VI – Recurso Administrativo

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -140151/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: ROBERTO GABRIEL AKIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO: -61/23

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa Roberto Gabriel Akim – ME (AUTO POSTO TALVEGUE), em face do Município de Adrianópolis, noticiando suposta irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2023, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis para a frota municipal.
A abertura do pregão está marcada para as 10h do dia 13 de março de 2023.
O representante alega que a Cláusula 2.4 do Edital restringe a competitividade uma vez que apenas um posto de combustível pode atender a exigência de estar a uma distância de no máximo 2,5 km da sede da prefeitura municipal.
Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 04/23, a fim de sanar a irregularidade.
Com a distribuição do processo a este Relator (peça 3), passo ao exame de admissibilidade do feito.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Ato contínuo, a partir da impropriedade anunciada pelo representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.
De fato, a limitação geográfica é possível quando há justificativa técnica e econômica para tal.
Ocorre que a justificativa apresentada no Parágrafo único da Cláusula 2.4 do Edital é desprovida de qualquer comprovação, transcrevo:
"Parágrafo Único - Com relação à exigência de que os locais de abastecimento deverão estar localizados a uma distância máxima de 2,5 km da sede do Município de Adrianópolis, tem-se a justificativa de que caso os pontos de abastecimento estiverem numa distância maior que este, o Município terá um gasto excessivo de combustíveis para poder abastecer seus veículos (aproximadamente 90 veículos), com visíveis prejuízos ao erário. (Acórdão nº 520/2015 - TCU - 2a Câmara). Nesse caso, a localização geográfica do posto representa um fator relevante por duas razões, eis que o deslocamento do veículo importa consumo de combustível e de tempo. Logo, quanto mais distante o posto, tanto maior será o combustível e o tempo despendidos. Isso significa que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, o que exige indispensável consideração."
Este Tribunal, por diversas ocasiões manifestou-se no sentido de que a simples limitação, sem qualquer justificativa, técnica, econômica plausível, caracteriza-se como restrição de competitividade, vedada pela lei de licitações e contratos administrativos. Destaco:
Acórdão nº 732/22-Tribunal Pleno – Ivens Zschoerper Linhares.

Pois bem. Ordinariamente, a imposição de limitações geográficas sugere um prejuízo à competitividade. No caso da contratação de oficinas mecânicas e congêneres, há que se avaliar as particularidades próprias de cada certame. Quando, por exemplo, o deslocamento/transporte dos veículos defeituosos (ida/volta da oficina) compete à Administração contratante, é evidente que a distância entre a sede da Administração e a oficina contratada impacta necessariamente no custo/benefício do contrato. Nessa hipótese, quanto mais próxima a oficina estiver da sede da Administração, mais vantajoso será o contrato. Consequentemente, há uma justificativa plausível para a limitação geográfica dos potenciais fornecedores. A esse respeito, o TCU assim decidiu (Acórdão n. 520/2015, 2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Vital do Rego): 6. ...o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 906/22 – TP – Ivens Zschoerper Linhares
Portanto, a exigência deve possuir uma justificativa (técnica, econômica, estatística etc) plausível, que afaste qualquer dúvida ou receio de que ela seja nociva à competitividade. A esse respeito, embora os representados tenham mencionado que a exigência da Rede Credenciada decorre de exitosas experiências anteriores, eles não comprovaram tal alegação. Pelo contrário, reconhecendo expressamente que a exigência é excessiva, os representados admitem que a distância entre os postos poderia ser de 250 km ou mais (peça 16, p. 3, 3.º §). Nesse contexto, é forçoso reconhecer que, por ser potencial e desnecessariamente restritiva, a exigência da Rede Credenciada feriu o inc. I do § 1.º do art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe: Art. 3.º... § 1.º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Relativamente à Rede Credenciada, portanto, a representação é procedente. Sendo potencial e desnecessariamente restritiva, a exigência de distância máxima de 70 km entre os postos deve ser abrandada ou suprimida do instrumento convocatório.

Conforme dito anteriormente, não restaram demonstrados no Edital os motivos que levaram à limitação geográfica imposta pelo Edital.
Assim, recebo a presente Representação.
DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, que em regra proíbe a restrição de competitividade.

Além disso, o representante apresentou outros editais do mesmo município em que a limitação geográfica imposta foi maior, possibilitando a concorrência, o que em uma primeira análise afastaria a existência de prejuízo à municipalidade ao ampliar a distância exigida.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 13/03/2023, pode ocasionar a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Presencial nº 04/2023.

Em consequência, determino:
a) A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Presencial nº 04/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

b) a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Adrianópolis, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 10h do dia 13/03/2023;

c) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

d) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados;

e) Intime-se o representante para que no prazo de 05 (cinco) dias regularize a representação processual;

Na sequência, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 8 de março de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.:450978/09 - TC

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS:-CASAGRANDE CONSULTORIA LTDA - ME, CIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI, FISIOFAZ - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GERRY JOSE DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, MADEIRA PALUZINHO LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA ADRIANA PEREIRA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PATRICIA VERIDIANA DOS SANTOS, SERGIO LUIS CHAVES ADVOGADOS/ PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, GABRIEL KUHN, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO Nº.:1/23

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada via Despacho 280/13 (seq.14), em razão de indícios de dano ao erário referidos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO 27/2012 (seq.08), correlacionado ao município de FAZENDA RIO GRANDE, relativamente ao exercício de 2009.

Em síntese, no r.Acórdão 3.153/22 S2C (seq. 130) foi determinado o direcionamento dos autos ao GCG para ciência e adoção das medidas necessárias, nos seguintes termos:

Acórdão 3.153/22 S2C: "(...) no presente caso, sem justificativas aparentes, o relatório de inspeção e a sua documentação pertinente só foram juntados aos autos mais de 2 (dois) anos após a realização da inspeção (peças processuais nº 006 a 008), situação agravada pela demora de quase 04 (quatro) anos para análise preliminar e definição da matriz de responsabilidade, condições indispensáveis aos procedimentos de citação para constituição da relação processual e, tendo decorridos outros 06 (seis) anos até que fosse emitida a instrução conclusiva (peça processual nº 128) que, lamentavelmente, não trouxe sequer a análise de mérito a ser procedida a partir dos achados de auditoria e das defesas apresentadas (...) É pertinente, no entanto, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria-Geral desta Corte, a fim de que possa tomar conhecimento dos fatos relacionados na presente fundamentação e adotar eventuais medidas que entender necessárias, notadamente no que tange ao aprimoramento do fluxo de processos na unidade técnica competente."

Pois bem. Em relação à unidade acima referida: Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM é importante destacar que a pasta foi objeto de levantamento específico para dimensionamento da força de trabalho, através de CORREIÇÃO ORDINÁRIA, autos 14806-2/20, no qual o C.T.Pleno adotou a integralidade das sugestões deste GCG, conforme Acórdão 2.060/20 STP, verbis:

Autos 14806-2/20, Acórdão 2.060/20 STP: "(...) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Ato contínuo foi realizado REQUERIMENTO INTERNO 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a CGM apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho 2021, com a colaboração da DGP e EGP, respectivamente, todos, pontuais quanto à informação de que:

OFI 25/2021 CGM: "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Com a tramitação dos autos entre os demais setores, o feito foi arquivado na DP, uma vez que compete à DG proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

O que se tem nestes autos, portanto, ora relatado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, é reiteração da preocupação geral da Casa, de carência de pessoal nas unidades instrutivas, situação que impacta, invariavelmente, a atividade fim do C.TCEPR, de forma que o dimensionamento ideal da força de trabalho já foi aludido no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 23/24[2], com o fim de combinar, através de novos estudos, o menor quantitativo possível de pessoal com a absorção máxima de know-how, obrigatoriamente, via concurso público[3], com potencial, inclusive, de terceirização das atividades-meio.

Ocorre que a assunto exigirá um novo estudo da mão-de-obra, conforme referido pelo GP, com a definição de um ideal número de pessoas, no sentido de aquisição de novas competências, trabalho híbrido, modelagens de função, com alinhamento aos objetivos estratégicos[4], dentre eles, a melhoria de gestão, governança e integridade, por meio da atuação em rede, com revisão da força de trabalho, através da automação de atividades.

Conseqüentemente, esta Corregedoria-Geral, aliada a tais parâmetros, se declara ciente às preocupações do Exmo. Relator, ressaltando, ainda, que aos 03/03/2023, o GP prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, concorde Portaria nº 372/23 lançada no DOTCEPR nº 2.932, página 35[5], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

Ao GACAC para conhecimento e avaliação quanto ao oportuno arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: "A Diretoria-Geral compete: (...) IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBziUUXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP.

3. Art. 10 da Lei 15.854/2008: "É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior."

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/plano-estrategico-2022-2027/339977/area/45>

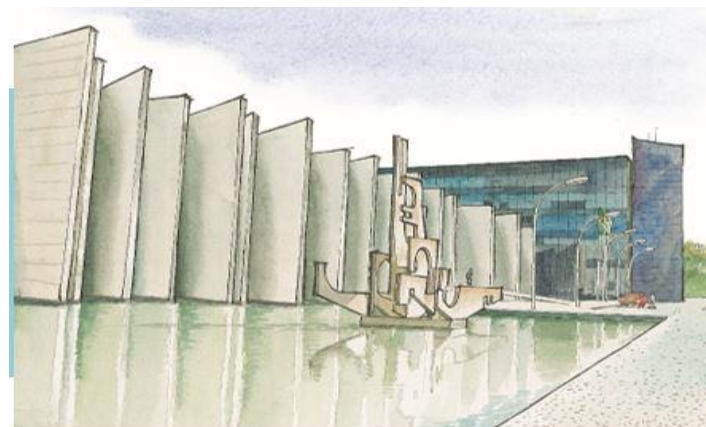
5. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 3/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 003/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 3/2023 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Palmas, consistentes no pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais de forma direta, ausência de ingresso dos valores nos cofres públicos e inobservância do teto constitucional.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 003/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no recebimento de honorários sucumbenciais pelos Procuradores do Município de Palmas.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 1º de março de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 04/2023

Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2023

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 046/2022 que apontam para possível irregularidade no Município de Santa Izabel do Oeste, consistentes na violação do Prejulgado nº 25 do TCE/PR.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 04/2023, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no quadro de cargos comissionados do Município de Santa Izabel do Oeste.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 6 de março de 2023

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 677/23

Processo nº: 132302/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 16:59:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LFS

Exercício:

Modalidade de distribuição: art. 16, XLVI, m, do Regimento Interno, conforme

Despacho nº 628/23 - GP

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/03/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 68/23

Processo nº: 311338/08

Data e hora da redistribuição: 20/01/2023 15:03:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: DEISE CRISTINA KNEREK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 844/23

Processo nº: 112107/23

Data e hora da redistribuição: 08/03/2023 15:56:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 799573/15, conforme Despacho Processual Diverso 79/2023 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 08/03/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº664/2023

Processo Nº: 150157/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 10:25:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, INÊS EXTERCKOTER HENNING, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº665/2023

Processo Nº: 150408/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 11:03:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº666/2023

Processo Nº: 313672/22

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 11:45:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, LUZIA CARDOSO GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº667/2023

Processo Nº: 476598/22

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 11:51:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA TEREZINHA LUIZ RIBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº668/2023

Processo Nº: 151005/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 13:24:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº669/2023

Processo Nº: 151145/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 13:56:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: MIGUEL ZAHDY NETO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº670/2023

Processo Nº: 151404/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 14:44:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº671/2023

Processo Nº: 151528/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 15:04:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

Interessado: JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº672/2023

Processo Nº: 112107/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 15:46:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES FERNANDES DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº673/2023

Processo Nº: 151854/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 15:53:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº674/2023

Processo Nº: 147849/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 16:12:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Interessado: JOSE ADILSON DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº675/2023

Processo Nº: 152184/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 16:24:21
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
 Interessado: GELSON MAFFI
 Exercício: 2022
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº676/2023

Processo Nº: 152362/23

Data e hora da distribuição: 08/03/2023 16:51:58
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
 Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, TIONI DE OLIVEIRA
 Exercício: 2022
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
 Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-76410/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CARMEN TEODORO (CPF: 568.657.089-20)

EDITAL Nº 5/23

Em cumprimento ao Despacho n.º 74/23, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CARMEN TEODORO (CPF: 568.657.089-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
 Diretoria de Protocolo, em 7 de março de 2023.
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 Diretor
 TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/23 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
462887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CHIRLEI TEREZINHA DANTAS BEAL	Portaria 7308	12/07/2021
261567/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSÉ FRANCISCO BÜHRER	Portaria 3297	01/04/2022
110597/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	CLAUDETE DOS SANTOS LUBENOW	Portaria 91	22/02/2023
325379/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	ROSALINA INACIO NEVES MANTOVANI	Portaria 77	28/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
140542/23	PENSAO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AGOSTINHO ANTONIO DE MELO NETO, CARLOS ROBERTO GONCALVES DE MELO, FRANCISCO DOMINGOS GONCALVES DE MELO, RAQUELY THAIS GONCALVES DE MELO	Portaria 108	01/03/2023
344120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO BATOIR DA SILVA	Portaria 8093	01/12/2022
364687/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	CLAUDINEIA DE CARVALHO	Portaria 6941	21/05/2020
472536/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	GRACIELA DA CUNHA	Portaria 7034	17/07/2020
336560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	IVANIR TERESINHA CAPELLARI	Portaria 6942	21/05/2020
473893/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JULIANE VILELA DE ARAUJO	Portaria 7035	17/07/2020
475675/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE DE FATIMA CORBOLIN MERGENER	Portaria 7040	17/07/2020
851100/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ALINE MARIA RENGEL HURYN	Portaria 192	26/10/2018
109149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	CLOVIS TILGNER DE SOUZA	Portaria 1	03/01/2023
455558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV	ELIZABETH ULRICH	Portaria 75	05/07/2022
110643/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	SOLANGE APARECIDA KRUGER KETZER	Portaria 34	20/01/2023
132957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	DENILSON BASAN VISCONCINI	Decreto 3	28/01/2023
232205/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	MARCIA APARECIDA ORNELAS DE SOUZA	Decreto 18	20/03/2018
111224/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JUDITH DE OLIVEIRA	Decreto 35	08/02/2023
114266/23	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	NEIDE CAIADO DOS SANTOS	Decreto 3	24/01/2023
118580/23	PENSAO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	VERENICE SANTOS DE VICENTE	Decreto 4	28/01/2023
120610/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	IVONE TERESINHA GRAHL	Portaria 4836	22/02/2022
107634/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ	SILMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA	Portaria 7	04/01/2023
651833/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA	SALETE CAMPOS MOZER SODRE	Decreto 197	24/02/2023
142847/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	APARECIDO CLARO DE CARVALHO	Decreto 9884	20/02/2023
111623/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	DIVA DE FATIMA BALDINI	Decreto 9870	07/02/2023
143037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	MÁRIA DE FATIMA CRUZ ELIAS EID	Decreto 9885	20/02/2023
143100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA	THAIZ OLIMPIO	Decreto 9886	20/02/2023
472935/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILIZ	IVA DE ANDRADE LANDIM	Portaria 66	31/05/2019
125144/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ALCIDES ANTONIO GOMES	Decreto 7	27/01/2023
125454/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	CONCEICAO DE FATIMA PIRES	Decreto 8	27/01/2023
113189/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISANE DE FATIMA WENDLING	Decreto 17	27/01/2023
122668/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOELMA MARIA GONCALVES LEAL	Decreto 12	27/01/2023
119403/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILZETE DO ROCIO MUCHENSKI KRUPA	Decreto 10	27/01/2023
114355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILZETE DO ROCIO MUCHENSKI KRUPA	Decreto 11	27/01/2023
119691/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NADIA COLODEL	Decreto 13	27/01/2023
124199/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NADIA COLODEL	Decreto 14	27/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
122889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RITA DE CÁSSIA CEQUINEL CAMILLO VIEIRA	Decreto 9	27/01/2023
105585/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVIA MARIA JESUINO	Decreto 15	27/01/2023
354149/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	RÓSILDA MAIA DA SILVA	Decreto 4810	19/04/2018
134828/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ZELI APARECIDA DE ALMEIDA	Decreto 6655	01/03/2023
352034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ADIVALDO LIMA	Portaria 14	29/03/2019
137134/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	NOELI PIRES DE ALMEIDA	Portaria 2	30/01/2023
556770/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	CRISTINA WALPEKOWSKI BRUDINICKI	Portaria 473	01/08/2022
242402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLARICE APARECIDA MASEIKA MORAIS	Portaria 304	17/08/2022
242640/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLARICE APARECIDA MASEIKA MORAIS	Portaria 305	17/08/2022
498648/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CLEODETH DE OLIVEIRA JAGHER	Portaria 282	08/08/2022
129646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JURACI DO AMARAL ROCHA	Portaria 382	20/02/2023
253734/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LOURDES MARIA DA SILVA	Portaria 177	01/04/2022
130105/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ROSI DA ROCHA CODEIRO PINTO	Portaria 383	20/02/2023
241619/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ZILDA MAFALDA SOARES DA SILVA	Portaria 73	29/07/2021
68140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON PEREIRA	Portaria 1639	03/01/2022
746911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALAIR PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 1074	01/10/2019
48080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALVAIDES REIS FELDKIRCHER	Portaria 1164	03/01/2023
3920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALZIRA TEREZINHA ALVES DA SILVA	Portaria 1298	01/12/2019
48160/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARILDO DE OLIVEIRA	Portaria 1210	03/01/2023
48381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMARILDO RAMALHO DE PAULA	Portaria 1165	03/01/2023
661545/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DA CRUZ	Portaria 1333	29/10/2021
744327/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA FERNANDES TOMAZELLI	Portaria 611	11/07/2022
53458/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANIBAL FERREIRA CHAVES	Portaria 1167	03/01/2023
409474/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 536	28/05/2018
429980/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE TEREZINHA MARCANTE	Portaria 568	12/06/2018
3285/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARINDA MARIA SANDRI	Portaria 1111	01/12/2022
266871/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONICE GRACAS DO CARMO KOZUOWSKI	Portaria 188	02/03/2020
664323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLICIA CALVETTI	Portaria 970	29/09/2022
184590/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE APARECIDA AZEVEDO DE ASSIS MACHADO	Portaria 87	01/02/2019
131434/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA MARIA MEGGER DA ROSA	Portaria 72	01/02/2022
748489/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYSE BRANDAO LOBO DUTRA	Portaria 1440	03/11/2021
52532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE CRISTINA CARDOSO DE SOUZA	Portaria 2	09/01/2023
3617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIRLEI TEREZINHA BISINELLA	Portaria 1100	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
11549/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON KAVULACK	Portaria 1323	01/12/2019
25345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE BORBA MORAES	Portaria 1366	02/12/2019
149046/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELVINA CUSTEL SANTOS	Portaria 146	05/02/2021
811647/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER LEANDRO PEDRO DA SILVA, NEEMIAS PEDRO DA SILVA, SAMUEL LEANDRO PEDRO DA SILVA	Portaria 973	26/09/2018
745641/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELINE SANTOS DE ALMEIDA ROMANCHUC	Portaria 612	11/07/2022
438532/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO FERREIRA DE FREITAS	Portaria 425	01/06/2020
56627/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO PORTELA	Portaria 1170	03/01/2023
558388/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA ROMA FERNANDES	Portaria 900	02/08/2021
700729/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IDIMARA SERAFIM	Portaria 965	29/09/2022
411887/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IOLENE MARIA ROSSIGNOLLO ROGGIA	Portaria 774	13/07/2022
514550/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRANI ARANTES TERESIN	Portaria 630	11/07/2022
58310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRAPUAN DE SOUZA MACHADO	Portaria 1171	03/01/2023
269196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JASMINE VALERIA VIEIRA	Portaria 208	02/03/2020
643365/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOÃO CARLOS GONÇALVES BARAÇO	Portaria 634	01/09/2020
557390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOÃO CARLOS SCHNEIDER	Portaria 686	11/07/2022
748608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSÉ LEOCÁDIO DE OLIVEIRA	Portaria 1459	03/11/2021
702560/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO BODACHNE	Portaria 608	11/07/2022
64204/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO GARCIA LOPES	Portaria 1174	03/01/2023
124407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE TADEU WEIDLICH MOTTA	Portaria 1176	03/01/2023
182309/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA ANDRADE BLUM	Portaria 120	10/02/2020
697562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIENEDA GASPARIN	Portaria 795	01/10/2020
707871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIONETE MARIA MOTA HEPPE	Portaria 939	23/09/2022
214103/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIRIA MARIE NISHI	Portaria 20	03/02/2020
266321/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA MARIA DE LARA	Portaria 168	01/03/2022
185049/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURIVAL PEREIRA PARDIM	Portaria 143	01/02/2019
3980/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEDRO MARIA	Portaria 741	11/07/2022
369367/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA GRAÇA SURKAMP	Portaria 76	07/05/2018
251262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA	Portaria 195	02/03/2020
126116/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA DA SILVA	Portaria 1181	03/01/2023
665800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONETE DA ROCHA	Portaria 953	28/09/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
749140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE LAINEQUER	Portaria 725	11/07/2022
568880/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILZA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria 658	11/07/2022
119330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO KATAHIRA	Portaria 23	20/01/2023
4146/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISA BRAI ROCHA	Portaria 639	11/07/2022
182767/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TASSINARI	Portaria 87	03/02/2020
130431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAIARA CHANDELIER	Portaria 1183	03/01/2023
704848/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA FERREIRA DE SOUZA	Portaria 636	11/07/2022
131187/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NORMA ELISABETE PINTO CALADO DA SILVA	Portaria 1185	03/01/2023
577919/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA	Portaria 931	01/08/2021
134496/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA ANDRADE DESTEFANI	Portaria 1186	03/01/2023
750890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PRUDENCIA APARECIDA DE MORAIS	Portaria 918	20/09/2022
17482/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL JAQUELINE FARION	Portaria 1329	02/12/2019
135271/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA DIAS PEREIRA	Portaria 1188	03/01/2023
578265/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI MARI BRONHOLO PAULINO	Portaria 929	02/08/2021
301847/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUDIMIR JEAN PAUL BRANDALIZE	Portaria 251	27/03/2020
139676/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DERONICE CORREA	Portaria 1189	03/01/2023
141980/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA SCORSATO GARCIA	Portaria 1191	03/01/2023
706859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA DO ROCIO DOS SANTOS DA SILVA	Portaria 602	11/07/2022
704791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI MARIA FRANCISCONI CONTARTI	Portaria 1019	05/10/2022
144459/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DA SILVA	Portaria 1194	03/01/2023
121288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA ANE FRANK SALDANHA	Portaria 1352	02/01/2019
774129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WILMA GONCALVES PENAS	Portaria 574	11/07/2022
774064/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA RIBEIRO	Portaria 695	11/07/2022
385400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA BERALDI XAVIER PINTO	Portaria 9	30/04/2018
719857/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TEREZINHA APARECIDA VALE DOS SANTOS	Portaria 247	03/10/2022
136324/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MAGALI BAYER DA SILVA	Decreto 1784	20/01/2023
135581/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROZY SCUSSEL KLUGE	Decreto 1800	25/01/2023
109114/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADEMAR JOSE SPERLING	Decreto 17304	27/01/2023
607796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELIETE MARLI PINI CROCO	Portaria 14892	17/09/2021
109173/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILDE DE FATIMA ALVES MATOS	Decreto 17302	27/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
524670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SANTINA FRANCISCA DO AMARAL CAZALI	Portaria 14858	17/08/2021
192808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	VERA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 50	10/03/2022
115181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADAO CUSTODIO	Decreto 10049	06/01/2023
118229/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELA MARIA NASCIMENTO	Decreto 10054	06/01/2023
474071/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	HELMAN ALMEIDA GAERTHER	Decreto 6731	07/06/2018
793925/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIA ANTUNES CAMARGO	Decreto 9946	22/11/2022
718079/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PADILHA	Decreto 63	07/11/2022
400717/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ELIZA NERONE	Decreto 8693	04/05/2021
115513/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA LUISA PEDROSO HILLER	Decreto 10048	06/01/2023
115246/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARISA SOARES BATISTA	Decreto 10051	06/01/2023
115289/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL APARECIDA MARTINS SANTOS	Decreto 10050	06/01/2023
127953/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	VERONICE SILVA DOS SANTOS AQUINO	Portaria 16	09/02/2023
115386/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VILMA APARECIDA PEREIRA	Decreto 10052	06/01/2023
787879/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WANDERLEA RODRIGUES MAMCASZ	Decreto 9895	03/11/2022
130814/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ASSUNTA APARECIDA PETTERS DE CARVALHO	Ato 372	13/01/2023
122846/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JORGE JOEL BARTOLOMEU	Ato 371	10/01/2023
561504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SILVANA MARA PENHA DARIO	Decreto 448	10/07/2019
95436/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA DOS SANTOS BRASILIANO	Decreto 114	18/01/2023
88910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ	Decreto 163	26/01/2023
88936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANY SUELV CARMASSIO	Decreto 164	26/01/2023
89010/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA DE FATIMA ANTONIO	Decreto 166	26/01/2023
89100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARMANDO YOITI EDA	Decreto 167	26/01/2023
147349/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELIMAR FAGAN PAVIANI	Decreto 34	21/01/2022
98540/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAVID SAMBATTI	Decreto 201	26/01/2023
89126/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DINA DE SOUSA SPANHOL	Decreto 168	26/01/2023
95550/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EMILLY VITORIA PAIXAO ARCAS, ENZO MIGUEL PAIXAO ARCAS, HELIO GALEGO ARCAS	Decreto 199	26/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
89185/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FLORENTINO AMANCIO PIROLA	Decreto 169	26/01/2023
89320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FRANCISCO BRAGA DE OLIVEIRA	Decreto 170	26/01/2023
98737/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GERALDA DE OLIVEIRA DE JESUS	Decreto 196	26/01/2023
115009/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	INES CALSAVARA BARBOSA	Decreto 2467	13/12/2022
89452/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISMAEL OSCAR BERETA	Decreto 171	26/01/2023
90167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE RATZ RUDNICK	Decreto 172	26/01/2023
90221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIME BAROSI	Decreto 173	26/01/2023
90264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO CORREIA DIAS	Decreto 174	26/01/2023
99075/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO GABRIEL CAETANO DA SILVA	Decreto 202	26/01/2023
523777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAO GOMES DE OLIVEIRA	Decreto 836	01/07/2020
90515/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE CARLOS DE MACEDO	Decreto 175	26/01/2023
90523/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LETICIA LEIKO YOKOO	Decreto 176	26/01/2023
90728/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LETICIA LEIKO YOKOO	Decreto 177	26/01/2023
91074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINDAURA DELMIRO DE JESUS	Decreto 178	26/01/2023
646445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINEIDE ARNALDO DIAS	Decreto 419	23/02/2023
91090/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LOURDEVINA GOMES DE ALMEIDA	Decreto 179	26/01/2023
92666/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUZIA FERREIRA PRIMO	Decreto 182	26/01/2023
92682/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCOS ANTONIO SOARES	Decreto 183	26/01/2023
92720/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ANTONIA FARINHAS	Decreto 184	26/01/2023
62350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ODAIRES MALAQUIAS	Decreto 420	23/02/2023
92755/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 186	26/01/2023
98613/23	PENSAO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ONEZIMA CALIXTO DA SILVA	Decreto 197	26/01/2023
92844/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE	Decreto 187	26/01/2023
92810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE	Decreto 188	26/01/2023
94359/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	PASCOALINO JOSE DIONIZIO	Decreto 90	18/01/2023
175250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROBERTO APARECIDO ROSSINI	Decreto 74	01/02/2021
63730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROBSMEIRE CALVO M. ZURITA	Decreto 1862	21/12/2020
94413/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA GUIRALDELLI	Decreto 189	26/01/2023
94456/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VALDEMIR PEREIRA	Decreto 190	26/01/2023
213585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANICE MARIA JULIANI	Decreto 30	09/01/2023
95169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANILDE DE OLIVEIRA SILVA	Decreto 192	26/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
95274/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DIAS	Decreto 194	26/01/2023
95320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VICENTE LAURINDO	Decreto 195	26/01/2023
458797/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ANTONIA LUCIA COTOVICZ BAUMEL	Decreto 3452	25/05/2020
29310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DELOURDES DA LUZ DO ROCIO FERREIRA FRANCA DOS SANTOS	Decreto 38052	29/07/2022
129913/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LAURA LOPES DIAS	Decreto 38759	27/12/2022
140984/23	PENSAO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	LUCIENE FLORENCIA DOS SANTOS	Decreto 38066	29/07/2022
27929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	RICARDO PYCHYBYTH	Decreto 38364	23/09/2022
130482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	ROSILDA DA SILVA	Decreto 38764	27/12/2022
566057/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	MARIA CLEUNICE MARINHO ZANNIN	Portaria 850	14/09/2022
203620/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	MARCIA NAVARRO DAMASCENO	Portaria 54	14/03/2018
91112/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	ROSITA FÁTIMA BIASSI	Decreto 45	06/02/2023
881025/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPIRANGA	ZEZA CLENI VALIM FELIPE	Portaria 361	25/08/2022
148446/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	VALDETE FRYDER AMERICANO	Portaria 172	17/05/2022
127333/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU	TANIA APARECIDA DE CARVALHO MARASSI	Decreto 8395	10/02/2023
630283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA	FRANCISCO GOMES	Decreto 122	01/09/2021
125381/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ANGELA KANT	Portaria 693	02/01/2023
780262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	AURIA CORREA MACHADO	Portaria 145	02/03/2023
136219/23	PENSAO	MUNICIPIO DE TOLEDO	EULESIA LOURDES FERRANDIN	Portaria 58	25/01/2023
144424/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	IONI LEYSER	Portaria 653	16/12/2022
134674/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	MARIA APARECIDA GOULART	Portaria 24	12/01/2023
108967/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON JOSE NOVACHAELELY	Resolução 208	26/01/2023
578986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALFREDO BANDEIRA PERET NETO	Resolução 15173	10/08/2022
104287/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE DA SILVA DE MOURA	Resolução 182	24/01/2023
127880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVARO LUIZ PENTEADO SANTOS	Resolução 6022	16/01/2020
702302/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA MARCOLINI CORREA	Resolução 9207	13/10/2020
38212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA TONIAZZO PANATO	Resolução 9637	03/12/2020
581790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA RITA VIEIRA	Resolução 15253	17/08/2022
551614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANAGELA CRISTINA MORETE FÉLIX	Resolução 8396	24/07/2020
163308/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANANIAS CASSOL	Resolução 10214	19/02/2021
636896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANICE VIEIRA XAVIER	Resolução 15098	27/08/2018
195222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANILDA SALETE DA SILVA	Resolução 6358	10/02/2020
362343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS NANTES	Resolução 10850	19/04/2021
110905/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO NETO	Resolução 10039	25/01/2021
105062/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO TRIZOTTI NETO	Resolução 172	24/01/2023
475962/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DE FATIMA CANTERTEZE	Resolução 11387	18/06/2021
193823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DE LOURDES MARINHO	Resolução 6249	06/02/2020
518196/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA VIEIRA REMES	Resolução 8146	19/06/2020
828837/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE FIGENIO CORDEIRO	Resolução 4843	16/10/2019
654992/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUGUSTA FARIAS ALIONCO	Resolução 15439	06/09/2022
318383/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALBERTO DE VICENTE	Resolução 7021	07/04/2020
409052/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS PUPPI BUSETTI MORI	Resolução 2112	08/05/2019
145342/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA PEREIRA DA SILVA RICHNER	Resolução 10057	03/02/2021
156999/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO JOSE DE LIMA REIS	Resolução 10179	15/02/2021
143990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CIRCA MARIA DA SILVA SANTOS	Resolução 6101	23/01/2020
598258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLARICE SOSSAI NONATO	Resolução 11871	17/08/2021
576673/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA REGINA BATISTELA GIMENES	Resolução 15084	08/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
180470/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA REGINA GALO	Resolução 6388	10/02/2020
377371/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ANACLETO	Resolução 7273	04/05/2020
717687/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO PRUS	Resolução 9348	22/10/2020
193033/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÉONICE APARECIDA DE CAMPOS IGNACHEWSKI	Resolução 6230	03/02/2020
283277/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEOSNIL DANTE BAVELONI	Resolução 10739	14/04/2021
234040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DO NASCIMENTO ARRUDA	Resolução 6598	02/03/2020
449720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA MARIA DE LARA CONCEICAO	Resolução 2269	17/05/2019
119054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE DINIZ	Resolução 5965	13/01/2020
792379/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE MARTINS DA COSTA	Resolução 4605	07/10/2019
317155/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOCELA RIBEIRO DE AMORIM	Resolução 13939	04/04/2022
168890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIR LUIZ BRIESCH	Resolução 10214	19/02/2021
119097/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DISNEIA CANDIDO NUNES	Resolução 5958	13/01/2020
430713/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTHEA APARECIDA SIMONETTO	Resolução 11196	28/05/2021
540148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EBER MAGNO DA SILVA	Resolução 14880	21/07/2022
368066/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGAR CANHIM	Resolução 10888	26/04/2021
69244/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA CAMARGO FABRI	Resolução 13125	12/01/2022
110163/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ARISTIDES	Resolução 207	26/01/2023
785496/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MARQUES DA CRUZ	Resolução 4608	07/10/2019
703406/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE RODRIGUES	Resolução 3795	21/08/2019
481210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEANDRO CAMARGO DE ANDRADE	Resolução 11428	23/06/2021
391730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA MARIA FELCHAK	Resolução 1939	26/04/2019
613028/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MARIA BORN BOFF	Resolução 11947	26/08/2021
519478/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIR BATTISTI	Resolução 8149	19/06/2020
467226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA CORREA DA SILVA	Resolução 11345	14/06/2021
703120/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZO FRANCISCO CHAGAS	Resolução 9288	13/10/2020
527349/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENOI LOURENCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Resolução 8228	23/06/2020
192410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESMENIA FERREIRA DA COSTA	Resolução 6363	10/02/2020
623615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELIO PINTO DA SILVA	Resolução 8958	04/09/2020
200269/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLEIA APARECIDA DALZOTTO	Resolução 6482	18/02/2020
417217/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE ELISABETH ZARDO	Resolução 7512	15/05/2020
598673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELIN SALETE WOLFF BECKERT	Resolução 11851	17/08/2021
89057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZENILDA VIANA MADRUGA	Resolução 17119	21/12/2018
103302/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIA BREZINSKI FABIANE	Resolução 146	19/01/2023
146699/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA CROVADOR	Resolução 238	01/02/2023
84236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CESAR BREDA	Resolução 5720	13/12/2019
573011/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO FERRI	Resolução 15011	01/08/2022
579780/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORISBELA LEMES DE ANDRADE	Resolução 3082	05/07/2019
207395/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA EIGLMEIER VIDAL	Resolução 895	21/02/2019
613036/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEILSON ERICHSEN SANTOS	Resolução 11970	26/08/2021
545363/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELCINA ALVES GERALDO AMARAL	Resolução 8514	23/07/2020
250855/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENILDO JULIAO	Resolução 10526	23/03/2021
48868/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANET CICONATO	Resolução 5551	02/12/2019
85020/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEFREN THADEU TEIXEIRA ALVES	Resolução 5722	13/12/2019
329818/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDESIO PEREIRA	Resolução 10619	05/04/2021
631395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA CASIRAGLIN	Resolução 12026	03/09/2021
503490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA WOLMUTH	Resolução 479	24/02/2023
609586/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DOS SANTOS ANDREIS	Resolução 11954	20/08/2021
808437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE LELIS VATELAVIC	Resolução 4700	08/10/2019
101326/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE CARMEM DAGA DE AMORIM	Resolução 107	12/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
476264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE NUNES MARTINS	Resolução 474	24/02/2023
110139/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZES NEIRA KUCHPIL	Resolução 168	24/01/2023
108444/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZES NEIRA KUCHPIL	Resolução 168	24/01/2023
27496/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME BREGUEDO DA SILVA	Resolução 5476	02/12/2019
640866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DE DEUS DUARTE	Resolução 12200	17/09/2021
27623/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO NUNES FILHO	Resolução 5384	02/12/2019
558023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIMARA ALVES	Resolução 8698	27/07/2020
703759/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARTUR MOLINA	Resolução 3797	21/08/2019
201150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OSCAR SILVA	Resolução 6418	18/02/2020
146834/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RIDEO SAMPAIO	Resolução 230	01/02/2023
187700/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA WITTHOFF RANIERO	Resolução 6228	06/02/2020
210027/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA CORTE DOS REIS MEDEIROS	Resolução 6548	20/02/2020
109882/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE JESUS NEVES	Resolução 124	18/01/2023
428472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR APARECIDA DE MORAES	Resolução 7578	20/05/2020
108584/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA GOULART PEREIRA	Resolução 166	24/01/2023
561792/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENI APARECIDA CHIMATI	Resolução 14499	03/06/2022
787529/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA RIBEIRO MOREIRA	Resolução 4600	07/10/2019
240074/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA DE FATIMA VICENTIN	Resolução 6604	02/03/2020
108614/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTIANA MARCIANO	Resolução 183	19/01/2023
521626/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA BIAZON ARRABAL	Resolução 8141	19/06/2020
202059/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA SOLETTI	Resolução 6480	18/02/2020
597328/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO SCHUSSLER DA SILVA	Resolução 15012	01/08/2022
171190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ALEXANDRE SOARES BARBOSA	Resolução 10211	19/02/2021
93243/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO LUIZ	Resolução 5762	18/12/2019
617850/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO KLUŠKA	Resolução 15115	10/08/2022
148732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CALCIVARA	Resolução 10059	02/02/2021
191545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS IRINEU MEGER	Resolução 6148	03/02/2020
356963/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCUS VINICIUS MORAES	Resolução 10742	14/04/2021
14976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH FERREIRA ROCHA PEREIRA	Resolução 9562	02/12/2020
613099/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE PAULIS MACCEO	Resolução 15263	18/08/2022
603596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BASSO	Resolução 11856	17/08/2021
693044/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS CANO MIRANDA	Resolução 3755	19/08/2019
831595/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENI PIRES DA SILVA	Resolução 5104	30/10/2019
114567/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GINETTI RISSATO FURTADO	Resolução 5908	08/01/2020
565399/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL FELIX	Resolução 8525	23/07/2020
108657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL PESSOA	Resolução 181	24/01/2023
147059/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE FASSINA LADEIA	Resolução 233	01/02/2023
150571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LEONILDE CEREZA BORGES	Resolução 6080	23/01/2020
576126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA ASSOLARI DA ROSA	Resolução 15055	02/08/2022
581939/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE YUKICO SHIMAZAKI	Resolução 3021	05/07/2019
262582/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE FRANCESCHINI	Resolução 6903	19/03/2020
736355/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA SCHNAIDER	Resolução 4090	05/09/2019
147091/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI APARECIDA MULLER	Resolução 243	01/02/2023
522738/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DAS GRAÇAS ROCHA	Resolução 470	24/02/2023
417780/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY APARECIDA SANGUINO DIAS	Resolução 7368	07/05/2020
115172/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURA ZANI ALVES DA SILVA	Resolução 5881	08/01/2020
533888/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO DOS SANTOS	Resolução 8470	17/07/2020
263639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHEL GARCIA BARBOSA	Resolução 10549	24/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
508646/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MORGANA CLARA BORTOLLI MENEZES	Resolução 477	24/02/2023
523432/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE MARIA DA SILVA GRANDE	Resolução 8167	19/06/2020
372678/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI MULLER	Ato 103911	11/04/2018
193149/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELIZA APARECIDA TAVARES	Resolução 6178	03/02/2020
558880/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MAXIMOWICZ	Resolução 8406	24/07/2020
547978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON TOSHIHISA TSUKUDA	Resolução 375	15/02/2023
109823/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE ALVES DA SILVA	Resolução 91	10/01/2023
437960/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO FERNANDES	Resolução 7462	13/05/2020
33836/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOELI DOS SANTOS MIKULSKI	Resolução 5248	02/12/2019
174261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OBERDAN RAUL SARETTA	Resolução 10212	19/02/2021
474008/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORDALIA RAMOS REZENDE	Ato 112652	04/06/2019
258961/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO LUCIO MAYER	Resolução 10525	23/03/2021
649550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVANDA MARIA BONGIORNO CRUZ	Resolução 9044	18/09/2020
657447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MARIA LIVRARI	Resolução 9102	25/09/2020
155267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GEOVANE CLARIMUNDO	Resolução 10097	08/02/2021
76730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO LUCIO	Resolução 5712	12/12/2019
744673/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	Portaria 586	28/10/2022
102853/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL BATISTA DA SILVA DOS SANTOS	Resolução 106	12/01/2023
569096/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAYMUNDO DE LIMA	Resolução 11409	01/07/2021
110414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CÉLIA ZEN	Resolução 201	26/01/2023
479283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO DOS SANTOS LECHENAKOSKI	Resolução 11394	18/06/2021
102942/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO CAETANO DE MATOS	Resolução 110	12/01/2023
488050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA BIANQUINI	Resolução 7852	05/06/2020
428158/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DE CASTRO POLIDO	Resolução 11187	28/05/2021
717571/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CESAR ROMANIUK	Resolução 9283	13/10/2020
259453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MASSAKI TANAKA	Resolução 10515	23/03/2021
381731/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDA PALAZINE MARQUES	Ato 104055	25/04/2018
109770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALD DE MELLO PORTUGAL	Resolução 10053	28/01/2021
35227/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONEI BAGGIO	Resolução 5361	02/12/2019
19808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA BRESSAN BUOSI	Resolução 12878	08/12/2021
391319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANIRA RIBEIRO DA SILVA	Resolução 11014	11/05/2021
185499/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY MARQUES DA SILVA DE SA	Resolução 6183	03/02/2020
108681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE BRESSAN FUENTES	Resolução 162	24/01/2023
607994/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE DAVID	Resolução 15253	17/08/2022
437145/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARA VIOL TUYUTY FERREIRA	Resolução 2097	08/05/2019
110430/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSINEY APARECIDA TRAVAGLIA GOMES	Resolução 203	26/01/2023
549547/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZE MARI CORDEIRO	Resolução 426	17/02/2023
36789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA JANETE ANDRADE DE MELO GABASSI	Resolução 5537	02/12/2019
565461/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DIAS	Resolução 8529	23/07/2020
558597/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA BURDA	Resolução 8398	24/07/2020
104201/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA HERMANN SCHIAVINI	Resolução 148	19/01/2023
402406/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DA SILVA	Resolução 7391	11/05/2020
36843/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA TEREZINHA FALCADE LAVARDA	Resolução 5272	02/12/2019
232130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTINA ELZA INACIO	Resolução 10380	05/03/2021
419364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE LIMA CARDOSE	Ato 266	25/04/2018
510802/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA MARIA COSTA DE OLIVEIRA	Resolução 7966	15/06/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
204469/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY TEIXEIRA COSTA	Resolução 6488	18/02/2020
144075/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARA PEPFLOW	Resolução 6130	23/01/2020
466580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DANIELE DUARTE COSTA	Resolução 11348	14/06/2021
108738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE PIEKARZ BORTOLOTO	Resolução 182	24/01/2023
396481/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE GAGLIOTTI	Resolução 7377	08/05/2020
415575/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA BONAN DORNELES	Resolução 7406	11/05/2020
822197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA FERREIRA	Resolução 4946	24/10/2019
473389/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZA SZYMANEK	Resolução 7696	01/06/2020
134754/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA DE FATIMA CAMARGO FERREIRA DA CRUZ	Resolução 5962	13/01/2020
473524/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA FERNANDES MARTINS	Resolução 7776	01/06/2020
524978/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA SUELI FERNANDES CAIRES	Resolução 471	24/02/2023
615276/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA SOKOLOVSKI	Resolução 11945	26/08/2021
108746/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA DE SOUZA PARIZOTTO	Resolução 195	24/01/2023
174717/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR SEROISKA	Resolução 10233	19/02/2021
142234/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA RUBIA EMERENCIANO CLAUDINO	Resolução 6100	23/01/2020
108886/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DOS SANTOS JANDREY	Resolução 180	24/01/2023
40484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FERRACIOLI BELTRÃO	Resolução 5544	02/12/2019
147270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SANT ANA JUREC	Resolução 232	01/02/2023
105138/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLY DANCINI JARDIM GOMES	Resolução 10005	22/01/2021
197926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETTO	Resolução 6358	10/02/2020
152148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CLEUSE MARI BERLES!	Decreto 8567	11/02/2022
584733/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOSE CARLOS FERREIRA	Portaria 336	18/07/2020
370583/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADRIANA KOSDRA	Decreto 325	11/06/2021
748990/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLAUDIA WYATT MARIA SOBRINHO	Decreto 588	01/12/2020
46354/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARINES PIARDI	Decreto 64	01/02/2023

CAGE, em 7 de março de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de março de 2023.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N 0-716214/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1184/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5473/23 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199066/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEUZALINA DE GODOI KLICHOWSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1185/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1126/23 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-238439/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANE BARBARA VOIDELO CARNIEL, DAIANE MARANI GOTARDO, DANIELLE SHIMA LUIZE, EDMAR ANDRE BELLORINI, FERNANDA CRISTINA SANCHES, JASCIELI CARLA BORTOLINI, KEILA RAQUEL WENNINGKAMP, MARCIA COSSETIN, MAURÍCIO MENON, PAULO SERGIO WOLFF, RICARDO JOSE FERRACIN, THIAGO PELEGRINELLI ENGELAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1186/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5486/23 - CAGE peça nº 60:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-132183/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO-ANTONIO DONIZETTI DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1187/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5514/23 e nº 5513/23 - CAGE peças nº 20 e 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505008/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1188/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5568/23 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541675/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANO BORGES DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1189/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5574/23 - CAGE peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-102420/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1190/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5399/23 e nº 5419/23 - CAGE peças nº 35 e 36:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461316/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SEBASTIAO LAURINDO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1191/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5265/23 - CAGE peça nº 77:
- MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-475993/20
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-CLEUNICE JURACI DE SOUZA, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1192/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5464/23 - CAGE peça nº 16:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 8 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social- 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-268797/21
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO-MARIA FRANCISCA MYSZKA OBAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1193/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5461/23 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-532989/20
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ADAIL JOAO DOS SANTOS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1194/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5459/23 - CAGE peça nº 14:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-786905/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADINEI PIRES DA ROCHA, ALEXANDRE NOVITSKI, CRISLAINE CONRADO, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JOSELI LOURENÇO PEREIRA PINTO, KARINA LETICIA LASKOS, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, MAGALI REGINA PENTEADO, MARILIA ARRUDA JAQUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, NILIAN VALENCIA FERREIRA, RODRIGO DEDA KULKA, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1195/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5491/23 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-710310/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO-DARLAN SCALCO, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, LAISSA VIEIRA SILVA, LUCAS DA LUZ STEL, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1196/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4432/23 - CAGE peça nº 65:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-695280/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI, SONIA ALVES DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1197/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5576/23 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-602088/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-ROBSON RAMOS, ROSINHA DE ANDRADE CUNHA, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1198/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5571/23 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-589138/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1199/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5575/23 - CAGE peça nº 22:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-661606/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1200/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5499/23 - CAGE peça nº 23:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559690/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ALBARI UBIRAJARA SCHERRUTH, CLEIDE MARIA BAGLIOLI, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1201/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713533/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-ANTONIO VALDEMAR DOS ANJOS (FALECIDO(A) EM 2016), EDILSON GARCIA KALAT, MARIA VALCILEI DE LIMA CALADO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1202/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-86786/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL CRISTINA FERREIRA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1203/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-156936/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES GUILHERME FRANCA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1204/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-300340/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLAUCIA DE MATTOS PALTE, SUELY HASS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1205/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2023 (peça nº 35).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213570/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1206/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-96129/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANGELA REGONATTI BARELA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1207/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262236/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, SUELY HASS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1208/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2023 (peça nº 34).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-873634/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ INTERESSADO-AMANDA MIRANDA DOS SANTOS, ANDERSON MENDES MUNHOZ, CAROLINA LEAL BORCATHE DE LIMA, EVELYN RIBEIRO SILVA, ISABELLY SABINO PRUDLIK, JOSE ANTONIO FERNANDES, KATIA DA SILVA ZELLA, KAYANE STELLA FERRO, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCOS VINICIUS MATHIAS VIEIRA, MONICA DE OLIVEIRA AMADEU, WANESSA CRISTINA DE ANDRADE ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1209/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-879004/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ANA CAROLINA VAN HERP RAGONHA, ANE CAROLINE ALVES MENDES, ANTONIO VERGINIO MACIEL (FALECIDO(A) EM 2020), CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, CELIA DO BELEM PACHECO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE SOUZA NIEVES, DENNIS WANDER DE DOMINICIS, DIRCE MARIA FRIZZO, EDILAINE VALERIA GARCIA DA FONSECA, EDUARDO PES ERBICE, ELDER LUIS DEDEMO BOARETTO, FLAVIA COLOMBO, GISCAR LUCIANO LOPES, HUGO MANUEL PAZ MORALES, JAIRO TAVARES DE SOUSA, JHONATAN WILIAN DE SÁ AREDES, JOSINEIA DE ARAUJO, JUCELIA THILMANN, JULIANE DE NORONHA NUNES, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCO ARTUR REINHOLD, OSCAR GIROLOD FILHO, PATRICIA MATES, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, PRYSCILLA FERNANDES LIMA, TIAGO JOSE DE OLIVEIRA GOMES, WILLIAN FERNANDES, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1210/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-874169/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADRIANA PINHEIRO MOLINO, ADRIANO ALVES LOPES, ADRIELI DOS SANTOS TOMAS DA SILVA, ALDA AGOSTINHA BARBOSA DA SILVA, ANIBAL DE JESUS SEVERO, ANTONIO OSWALDO MIRANDA, ARIELLE CRISTINE MOURA, ARLENE DE ANDRADE, BOSCO ALVES DA COSTA, CACILDA DA SILVA RAMOS, CARLA CRISTINA ARAUJO LOPES, CARMELITA SANTOS GONCALVES, CIRO RAFAEL MIQUILINE, CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS, DEBORA PEREIRA MARTINS, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIZANGELA APARECIDA BRIZIDO, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, HELIA MARIA DE CAMPOS, HEVELYN MARINHO CARNEIRO, INIRA MARCIA CAMPOS TEIXEIRA, ISABELLA CANDIDO DOS SANTOS, ISMAILLA NOGUEIRA NEVES, IZABELLE DE SOUZA GONCALVES AMORIM, JANAINA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MIQUILINI ARCEGA, JOSILENE ALVES BATISTA, JULIANA NIEBORSKI, KAREN CRISTINA DA SILVA PATRICIO, KELLY CRISTINA COLODEL NASCIMENTO, LILIANE NUNES FILADELFO, LUCIANE PINHEIRO DA LUZ, LUCIANO DE LIMA PEIXOTO, LUCIMARA CORDEIRO DO MONTE, LUCIMARA COSTA DOS SANTOS, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARI LUCIA MAURICIO CARVALHO DA CHAGA, MARIA DO CARMO MARTINS BESERRA RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO ROCHA LINS, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA EMILLYA DE LELIS GAZINEU, MARISTELA MENDES DA SILVA, MARLON RENAN GRAÇA, MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, NAGILA MUHAMMAD TAHA, NELIA MODESTO, ODENILSON CAPETTA PINTO, RAFAELE PAOLA FUJIMAKI DAS NEVES, ROCIANA MENDES GARCIA, ROSANA PEREIRA VIDAL, ROSE MERI POLICARPO MATOS, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA JACQUES, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SANDERSON MENDES DA SILVA, SILMARA DO CARMO CORREA DA SILVA, SILVANA FELTZ DE SOUZA, SIMONY CRISTINA DA SILVA UETAKI, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, VIVIANE CHAMI, WELLINGTON DOS SANTOS QUINTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1211/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-873529/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CASSIANA LIMA CHAPAVAL KOTZIAS DOS SANTOS, FREDDY FUERTE GUTIERREZ, JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH, MARCELO ELIAS ROQUE, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, WALDIR AUGUSTO DE CARVALHO BRAGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1212/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-547200/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1213/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-879012/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-CLEVER CLERISTOM DA SILVA, JHONY WINSTON DE SA AREDES, LAILA MARGARETE MARTINS DE MOURA, LÁZARO ABUD NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON VILLARROEL URCULLO, PAULA MARIA MENEZES RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1214/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-873570/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-ALCEBIANES DOS SANTOS FILHO, ANDRE LUIZ DE FREITAS, ANTONIO CARLOS BARCELOS, ANTONIO MANOEL DE ARAUJO, ARIEL COSTA DA CRUZ, CICERO CARDOSO, CLEVERSON DOS SANTOS, CLEVERSON RICARDO CASTANHO BALDUINO, CRISTIANO RIBEIRO PINHEIRO, DANIEL RAMOS MACENO JUNIOR, ERICK PIRES DOS SANTOS, GERSON ALVES SIQUEIRA, HESMERALDINO MARTINS NETO, JONATHAN RICARDO DA CONCEICAO, JONATHAS GOMES CASSILHA, JOSE CARLOS MACHADO CORDEIRO (FALECIDO(A) EM 2013), JOSIEL BARBOSA FERNANDES, JULIANO COSTA SANT ANA, JULIO CESAR CASTANHO BALDUINO, JULIO PEDROSO DE OLIVEIRA, LEONI CORREA PIRES, LUIZ FERNANDO ALVES LOPES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARTA APARECIDA DE ALMEIDA, ONIAS PEREIRA, PAULO CESAR CASTANHO BALDUINO, PAULO CESAR DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ZACARIAS DA SILVA, RAUL DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, RODRIGO LACERDA FERNANDES, RONALDO PEREIRA, ROSELI MACHADO, SAMUEL MENDES, SANDRA MARA PINHEIRO LENTZ, WESLEY WAGNER VERSÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1215/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-724192/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 107/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pelo município de ARAPONGAS, por meio do qual solicita uma alteração no SIM-AM do cadastro da "conta bancária 71053-5 Convênio - FT 969 - CR 922055/21" cadastrada em 28/03/2022, equivocadamente, como Banco do Brasil sendo que o correto seria Caixa Econômica Federal "FONTE RECURSO 511 e 969".

Após diligência à origem sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para que fosse trazida aos autos documentação comprobatória de vinculação da conta bancária nº 71053-5 à Caixa Econômica Federal (peças 9 e 10), vieram os autos.

A CGM, em nova análise, se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Informação n.º 5/23, nos seguintes termos:

"Conclui-se que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência. Portanto, do ponto de vista desta unidade técnica opina-se pelo seu prosseguimento, com a alteração dos dados nos termos requeridos."

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 22/23, pontuou:

"Assim, analisando o pleito, em especial o contido na prova material (peça 9), comprovando que a conta bancária nº 71053-5 de fato pertence à Caixa Econômica Federal, e considerando que a consulta formulada na base de dados do sistema SIM-AM por essa COSIF, revelou que atualmente essa conta está vinculada com o Banco do Brasil, entende-se pertinente a execução da alteração desse vínculo para à Caixa Econômica Federal, mantendo conformidade com a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), bem como não foram encontrados impactos em atos de Gestão Fiscal e Prestação de Contas Anual – PCA, envolvendo o Município e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 2 de março de 2023.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2 Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 26/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONGRESÓLUS CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, CNPJ n. 15.828.566/0001-83.

PROCESSO N.º: 773665/22.

OBJETO: Acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do objeto do Contrato nº 26/2020 e prorrogação por mais 240 (duzentos e quarenta) dias a partir de 13 de março de 2023.

VALOR: R\$ 271.249,86 (duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 104, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2023



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Lívio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Lívio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Líliliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre